ITAIPU BINACIONAL

CONCORRÊNCIA NACIONAL

NF 0413-26

SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DE MATERIAIS AUDIOVISUAIS, DESTINADOS AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL E/OU MERCADOLÓGICA

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE
RDE 099/2026

CONCORRÊNCIA NACIONAL
NF 0413-26

SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DE MATERIAIS AUDIOVISUAIS, DESTINADOS AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL E/OU MERCADOLÓGICA

RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Relatório foi elaborado em conformidade com o subitem 6.3.3 da Instrução de Procedimentos IP-14 e refere-se à Concorrência Nacional NF 0413-26, cujo objeto é a contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais, destinados ao registro e divulgação institucional e/ou mercadológica da ITAIPU.

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

Anexo I	Requisição de Compras 10080236;
Anexo II	Extrato da Publicação do Edital em Jornal;
Anexo III	Ata da Sessão Pública de Recebimento dos Invólucros “A”, “B” e “C”;
Anexo IV	Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação;
Anexo V	Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial;
Anexo VI	Proposta Comercial da Empresa Declarada Vencedora;
Anexo VII	Cartas de Divulgação do Resultado da Licitação;
Anexo VIII	Cartas de Prorrogação do Prazo para Interposição de Recurso Administrativo;
Anexo IX	Recurso Administrativo Interposto - VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER);
Anexo X	Cartas de Divulgação do Recurso Administrativo Interposto e Prazo para Contrarrazoar;
Anexo XI	Contrarrazões ao Recurso Administrativo - BLACK PRODUTORA LTDA.;
Anexo XII	Solicitação de Avaliação Técnica para a Área Requisitante CS.GB sobre o Recurso e as Contrarrazões;
Anexo XIII	Manifestação Técnica da Área Requisitante CS.GB;
Anexo XIV	Carta de Diligência à proponente BLACK PRODUTORA LTDA.;

Anexo XV	Resposta à Diligência - BLACK PRODUTORA LTDA.;
Anexo XVI	Manifestação Técnica da Área Requisitante CS.GB sobre a Resposta à Diligência;
Anexo XVII	Manifestação Jurídica - Representante JD da CLNP;
Anexo XVIII	Carta de Convocação para Negociação com a empresa VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER);
Anexo XIX	Proposta Comercial Negociada - VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER);
Anexo XX	CRC - VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER);

3. DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DA LICITAÇÃO

3.1 Em 20.02.2026, a Assessoria de Comunicação Social (CS.GB) emitiu a Requisição de Compras 10080236 (Anexo I) para a contratação do objeto desta licitação.

3.2 Em 19.03.2026, a Superintendência de Compras (CO.DF) instaurou o processo NF 0413-26 na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, com abrangência de mercado nacional, e iniciou a elaboração do Caderno de Bases e Condições (CBC). O edital da licitação foi publicado no jornal Folha de São Paulo, em 08.05.2026.

4. DA LICITAÇÃO

4.1 Análise e Julgamento da Documentação para a Habilitação

4.1.1 Em 10.06.2026, conforme previsto no subitem 2.8.1 do CBC, a Comissão de Recepção da ITAIPU realizou a sessão pública da licitação para o recebimento dos invólucros “A”, “B” e “C” e a abertura dos invólucros “A”, conforme registrado em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).

4.1.2 Na mesma data, a Comissão de Licitação e Negociação Permanente – CLNP, constituída pela RDE-099/2026, de 16.04.2026, com o apoio da Área Requisitante CS.GB e da Superintendência de Orçamento e Contabilidade (OC.DF), concluiu os trabalhos emitindo parecer favorável à habilitação de todas as proponentes, uma vez que as documentações apresentadas atendem integralmente às respectivas exigências do Anexo II do CBC, conforme registrado na Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação (Anexo IV).

4.2 Análise e Julgamento das Propostas Técnica e Comercial

4.2.1 Em 10.06.2026, conforme previsto nos subitens 1.11.2 e 2.11.1.1 do CBC, a Comissão de Recepção da ITAIPU deu sequência à sessão pública da licitação mediante a abertura dos invólucros “B” (Proposta Técnica) e “C” (Proposta Comercial) das proponentes habilitadas, conforme registrado em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo V). Na mesma oportunidade, os documentos foram encaminhados à CLNP para análise e julgamento das Propostas Técnica e Comercial.

4.2.2 Conforme previsto nos subitens 1.11.2 e 2.11.1.1 do CBC, a CLNP solicitou o parecer individual de 03 (três) profissionais da ITAIPU Binacional de reconhecida capacidade técnica, como apoio às atividades de análise e valoração das

Propostas Técnicas. Recebidas as avaliações, a CLNP promoveu diligências junto aos avaliadores, com fundamento no subitem 1.5 do CBC, e, em observância aos subitens 2.11.3.3.6 e 2.11.3.4.5 do CBC, promoveu a divulgação recíproca das avaliações para a busca de consenso quanto aos graus de qualidade atribuídos, tendo os profissionais especializados apresentado avaliação consensuada, sem dissenso remanescente.

4.2.3 Preliminarmente à consolidação das pontuações, a CLNP deliberou expressamente sobre apontamentos relativos à documentação apresentada pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA., conforme registrado na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial (Anexo V), a saber: (i) quanto aos atestados emitidos em nome de UAU FILMES EIRELI e UNIVERSAL FILMES LTDA., a CLNP registrou que se referem a denominações anteriormente utilizadas pela própria proponente, todas vinculadas ao CNPJ nº 01.354.178/0001-01, deliberando por aceitá-los; (ii) quanto à apresentação de 09 atestados de capacidade técnica, a CLNP procedeu à avaliação apenas dos 05 primeiros, na ordem de apresentação, promovendo o corte dos 04 documentos excedentes, que passaram a ser juridicamente inexistentes para fins de pontuação, comprovação de categorias, saneamento, substituição ou aproveitamento futuro; e (iii) quanto ao tempo de experiência declarado para os profissionais no quesito CT1, a CLNP promoveu diligência junto à proponente, que ratificou as informações e apresentou documentação complementar, tendo a CLNP deliberado pela aceitação da comprovação apresentada.

4.2.4 Concluído o julgamento individual pelos membros da CLNP e apurado o Índice Técnico (IT) na forma do subitem 2.11.4 do CBC, e observadas as deliberações registradas na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial (Anexo V), obteve-se o seguinte resultado, tendo todas as proponentes alcançado Índice Técnico igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, nos termos do subitem 2.11.5 do CBC:

CLAS.	PROPONENTE	ÍNDICE TÉCNICO (IT)
1º	VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER)	100,00
2º	VISION ART PRODUÇÕES LTDA.	96,70
3º	BLACK PRODUTORA LTDA.	96,04
4º	MOVIE APP LTDA.	93,96

4.2.5 Prosseguindo, a CLNP realizou o julgamento das Propostas Comerciais, nos termos do item 2.12 do CBC. Em função das diferenças verificadas em relação ao Orçamento Estimado, Anexo IV do CBC, a CLNP promoveu diligência junto à Área Requisitante CS.GB, nos termos do subitem 1.5.1 do CBC, por meio da solicitação de 26.06.2026, tendo a Área Requisitante CS.GB apresentado manifestação técnica em 01.07.2026, na qual concluiu que todas as propostas comerciais atenderam às especificações do CBC e que os preços ofertados, bem como os respectivos deságios, não apresentam indícios de excesso, de preço vil, irrisório ou manifestamente inexequível, sendo coerentes com o ambiente concorrencial e com a natureza dos serviços, não se identificando fundamento para desclassificação de qualquer proposta comercial, nos termos do subitem 2.13.4 do CBC, obtendo-se a seguinte classificação, por ordem decrescente de Índice Preço (IP):

CLAS.	PROPONENTE	ÍNDICE PREÇO (IP)
1º	BLACK PRODUTORA LTDA.	100,00
2º	VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER)	89,55
3º	VISION ART PRODUÇÕES LTDA.	74,30
4º	MOVIE APP LTDA.	63,06

4.2.6 Ato seguido, concluído o julgamento das propostas técnica e comercial, a CLNP aplicou o cálculo previsto no subitem 2.13.1 do CBC, obtendo-se a seguinte classificação final, por ordem decrescente de Índice Geral (IG):

CLAS.	PROPONENTE	ÍNDICE GERAL (IG)
1º	BLACK PRODUTORA LTDA.	97,62
2º	VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER)	95,82
3º	VISION ART PRODUÇÕES LTDA.	87,74
4º	MOVIE APP LTDA.	81,60

4.2.7 Diante do exposto, conforme registrado na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial (Anexo V), a CLNP concluiu por declarar:

a) **CLASSIFICADAS**: todas propostas apresentadas por atenderem às condições estabelecidas no CBC, e

b) **VENCEDORA**: a proponente BLACK PRODUTORA LTDA., por apresentar o maior Índice Geral (IG), de 97,62, nos termos dos subitens 2.13.1 e 2.13.2 do CBC, e por ter cumprido integralmente os requisitos exigidos no CBC deste processo licitatório.

4.3 Divulgação do resultado e vista franqueada

4.3.1 Em 18.08.2026, por meio das correspondências E/CO.DF/043101/26, E/CO.DF/043103/26, E/CO.DF/043105/26 e E/CO.DF/043107/26, emitidas pela Superintendência de Compras (Anexo VII), a ITAIPU Binacional divulgou às proponentes o resultado do julgamento e da classificação das propostas técnica e comercial e a declaração da vencedora, ocasião em que se franqueou vista do processo e se abriu o prazo para eventual interposição de recurso administrativo, nos termos do subitem 2.15 do CBC.

4.3.2 Em 25.08.2026, por meio das correspondências E/CO.DF/044318/26, E/CO.DF/044335/26, E/CO.DF/044339/26 e E/CO.DF/044340/26, emitidas pela Superintendência de Compras (Anexo VIII), a ITAIPU Binacional comunicou às proponentes que, após tratar problemas internos para a disponibilização digital da documentação completa, a documentação da licitação encontrava-se devidamente disponível para vista dos interessados, nos termos do subitem 2.15.1.2 do CBC e do item 7 do Calendário de Eventos - Anexo I. Com o objetivo

de assegurar o pleno acesso ao processo, a CLNP deliberou pela prorrogação do prazo para eventual interposição de recurso administrativo, com a restituição integral do prazo inicialmente disponibilizado, por período adicional de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de recebimento da nova comunicação.

4.3.3 Dentro do prazo recursal prorrogado, a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) apresentou recurso administrativo, tendo a proponente BLACK PRODUTORA LTDA. apresentado as respectivas contrarrazões.

5. RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

5.1 Da interposição do recurso administrativo e da apresentação de contrarrazões

5.1.1 Em 31.08.2026, às 17:09h, a recorrente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo (Anexo IX), com fundamento no subitem 2.15.1, alínea "b", do CBC e no artigo 34, alínea "a", da NGL.

5.1.2 Em 03.09.2026, a Superintendência de Compras, por meio de correspondências emitidas às proponentes (Anexo X), promoveu a divulgação do recurso administrativo interposto pela proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), franqueando vista ao processo e abrindo prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais participantes, conforme disposto no subitem 2.15.3 do CBC.

5.1.3 Em 10.09.2026, às 14:13h, a proponente BLACK PRODUTORA LTDA. apresentou, tempestivamente e em conformidade com as exigências, contrarrazões ao recurso administrativo (Anexo XI), acompanhadas de procuração e de três documentos comprobatórios.

5.1.4 Após finalizado o prazo para a apresentação de contrarrazões, não foram identificados registros de manifestações por parte das demais proponentes participantes do certame.

5.2 Da admissibilidade do recurso administrativo e considerações gerais

5.2.1 A CLNP avaliou que o recurso administrativo interposto pela recorrente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), sob o aspecto da sua admissibilidade, reúne os pressupostos recursais tanto objetivos (previsão legal, forma e tempestividade), quanto subjetivos (legitimidade e interesse recursal), o que autoriza conhecê-lo. Igualmente, as contrarrazões apresentadas pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA. são tempestivas e regulares, devendo ser conhecidas.

5.2.2 Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, cumpre ratificar que a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, conforme disposto no subitem 1.2.2 do CBC, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira, nos termos do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973.

5.2.3 De acordo com a NGL, a licitação pública visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles entende que o edital (instrumento convocatório) é a lei do processo licitatório:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."*

5.2.4 Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o conteúdo e a finalidade prevalecem sobre a rigidez da forma:

> *"O formalismo, no Direito Administrativo, deve ser compatível com a finalidade do ato. A forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 35ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2022, p. 112.)"*

5.2.5 Segundo Joel de Menezes Niebuhr, um certo grau de subjetividade não viola o princípio da isonomia:

> *"Pretende-se que o julgamento das propostas corra por critério estritamente objetivo. No entanto, certo grau de subjetividade é inevitável e per si não viola o princípio da isonomia" (Joel de Menezes Niebuhr, O princípio da Isonomia nas licitações públicas, Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 1, número 3, Curitiba, 1999, pág. 155.)*

5.3 Das considerações específicas (mérito) do recurso administrativo

5.3.1 **Do recurso interposto por VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER)**

5.3.2 Ao analisar o mérito do recurso interposto, verifica-se que a recorrente pleiteia, em síntese, a desclassificação da proponente BLACK PRODUTORA LTDA. e, subsidiariamente, a revisão de notas com recálculo dos índices, de modo a ser declarada vencedora do certame, fundamentando seu pedido nas alegações a seguir transcritas na íntegra, conforme apresentado pela recorrente:

i) Em relação à alegada ausência de produção direta da Peça 03 do Repertório ("Jogos Mundiais Militares"):

> *"A proponente BLACK PRODUTORA LTDA. submeteu à avaliação como Peça 03 de seu repertório o vídeo intitulado Jogos Mundiais Militares, obtendo a nota 8 em qualidade de captação e nota 8 em tratamento e edição."*
>
> *"Contudo, a referida peça não foi produzida diretamente pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA. Conforme atesta a formal Ata Notarial em anexo, com plena fé pública, a peça audiovisual referente aos Jogos Mundiais Militares foi, na realidade, produzida pela sociedade UAU Cine TV em coparticipação com a empresa Spin Filmes."*
>
> *"Para além da ata notarial, a ficha técnica oficial publicada pelo renomado portal especializado Acontecendo Aqui, veículo de referência no setor de comunicação, marketing e propaganda, comprova a divisão técnica da obra: a) A produção de áudio foi realizada de maneira expressa e exclusiva pela empresa Audiotech; b) A produção de vídeo foi atribuída formalmente à sociedade empresária UAUCINETV; e c) Diversos profissionais terceiros figuram na liderança das funções centrais e estruturantes da realização audiovisual."*
>
> *"Ressalte-se que a sociedade UAU Cine TV é pessoa jurídica distinta inscrita no CNPJ sob o nº 09.629.168/0001-35, ao passo que a empresa Spin Filmes é pessoa jurídica autônoma cadastrada no CNPJ sob o nº 80.256.829/0001-99. Ambas possuem personalidades*

jurídicas independentes e distintos da proponente BLACK PRODUTORA LTDA. (inscrita no CNPJ sob o nº 01.354.178/0001-01).”

“Conforme se verifica em registros públicos e documentos anexos, o CNPJ atualmente utilizado pela proponente, 01.354.178/0001-01, aparece ou já apareceu associado a diferentes denominações empresariais, tais como UNIVERSAL FILMES LTDA, UAU FILMES LTDA, UAU FILMES EIRELI, UAU FILMES EIRELI - EPP e, atualmente, BLACK PRODUTORA LTDA. Essa sucessão de nomes, por si só, já exigiria cuidado na análise documental.”

“A utilização de obra concebida, captada e editada por outras pessoas jurídicas frauda o objetivo central da avaliação técnica, que visa aferir a capacidade executiva própria e a qualidade autoral genuína da concorrente.”

ii) Em relação à alegada natureza insanável do vício e à imposição de desclassificação:

“A apresentação do conjunto de 5 (cinco) peças válidas de produção direta constitui requisito material e formal de admissibilidade da proposta técnica.”

“Diante da invalidade da Peça 03, não se mostra juridicamente viável calcular a pontuação da licitante com base em apenas 4 (quatro) peças. Realizar uma média sobre quantitativo reduzido de obras conferiria uma vantagem ilegítima à proponente faltosa, distorcendo o critério de julgamento objetivo e vilipendiando a isonomia em relação às concorrentes que apresentaram 5 (cinco) peças autênticas e de produção própria.”

“Nos termos do item 2.11.2 c/c o item 2.11.5, alínea a, do CBC, a inobservância das exigências do instrumento convocatório acarreta a imediata desclassificação da proponente.”

iii) Em relação à apresentação de 09 atestados em afronta ao limite de 05 previsto no CBC:

“A CLNP reconheceu expressamente que a proponente BLACK PRODUTORA LTDA. apresentou 09 atestados, embora o edital determine de forma clara e objetiva que somente 05 atestados podem ser apresentados para fins de pontuação no quesito QT2 - Experiência nos segmentos específicos de produção e edição de materiais audiovisuais.”

“A decisão da CLNP de simplesmente cortar os quatro atestados excedentes, mantendo a pontuação máxima, com todo respeito, não elimina a vantagem indevida obtida pela concorrente, pois: A apresentação de número superior ao permitido viola regra objetiva e eliminatória do edital. A regra existe justamente para evitar que proponentes ampliem artificialmente seu repertório técnico, influenciando a percepção dos avaliadores. A apresentação de documentos além do limite não é erro formal, mas descumprimento direto de requisito expresso, que deveria implicar desclassificação.”

“A manutenção da proposta da BLACK, mesmo diante da infração,

fere a isonomia, pois as demais licitantes cumpriram rigorosamente o limite de 5 atestados."

iv) Em relação ao pedido subsidiário de atribuição de nota zero à Peça 03 e de recálculo do Índice Técnico:

"Caso esta Comissão não acolha a tese de desclassificação direta pelo descumprimento formal do conjunto do repertório, o que não se espera, requer-se, subsidiariamente, a atribuição de nota 0 (zero) à Peça 03 (Jogos Mundiais Militares) em ambos os critérios de avaliação (Captação e Edição), com o consequente recálculo da pontuação técnica."

"Uma peça que não pertence à licitante e que foi captada e editada por terceiros não possui nenhuma qualidade técnica passível de ser creditada à BLACK PRODUTORA LTDA."

"Atribuindo-se nota 0 (zero) na Captação e nota 0 (zero) na Edição da Peça 03, a pontuação do repertório da BLACK PRODUTORA LTDA. sofrerá severa redução: a) As peças 01 (8/8), 02 (8/8), 04 (8/8) e 05 (9/9) somam 33 pontos em Captação e 33 pontos em Edição; b) Com a nota zero na Peça 03, o somatório total do IR passa de 82 pontos para apenas 66 pontos; c) Esse decréscimo altera o Índice Técnico Específico (ITE) da referida empresa para 8,26; d) Recalculando, a nota IG da BLACK PRODUTORA LTDA vai para 94,46."

"Com este recálculo, a VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA., que ostenta IG = 95,82, assume isoladamente a primeira colocação e sagra-se vencedora da licitação, restando a recorrida reclassificada em segundo lugar."

v) Em relação à alegada impossibilidade de aproveitamento de obra realizada em coparticipação com terceiros e à Peça 01 do Repertório ("Eletrobras 60"):

"E, havendo coprodução, não há base técnica, lógica ou jurídica para atribuir à proponente a pontuação da obra. A coprodução torna impossível mensurar, sem documentação específica, o que foi efetivamente concebido, produzido, captado, dirigido, editado, finalizado ou entregue pela proponente e o que foi realizado pela SPIN Filmes por exemplo."

"A proponente utilizou a competência, a estrutura, o repertório e a capacidade técnica de terceiro para obter vantagem em uma licitação na qual deveria demonstrar capacidade própria."

"Não fosse suficiente, a peça 01 do IR Eletrobrás 60 - Campanha Eletrobras/Eletrosul 50 anos revela o mesmo problema sob outra forma. Neste caso, ainda que não se tenha localizado registro público expresso de coprodução formal, a ficha técnica pública impede a atribuição automática de pontuação integral à BLACK PRODUTORA LTDA. Primeiro, porque a obra não é creditada publicamente à BLACK, mas à Uau! Filmes."

"Segundo, porque a própria ficha técnica distribui funções centrais da realização audiovisual entre terceiros: agência de publicidade, diretor de cena, diretor de fotografia e produtora de áudio. Trata-

se de núcleos diretamente relacionados aos critérios de pontuação do edital."

"Assim, em relação à peça 01 do IR Eletrobrás 60 - Campanha Eletrobras/Eletrosul 50 anos, requer-se a revisão da pontuação atribuída, limitando-se eventual nota apenas às etapas cuja execução direta pela BLACK PRODUTORA LTDA - CNPJ nº 01.354.178/0001-01 esteja comprovada por contrato, nota fiscal, atestado, ordem de serviço, crédito técnico ou documento equivalente."

vi) Em relação à alegada configuração de ato ilícito por omissão de créditos:

"Subsidiariamente, impõe-se reconhecer que a conduta da proponente BLACK PRODUTORA LTDA. consubstancia prática ilícita manifesta no bojo do certame licitatório."

"Ao submeter a peça Jogos Mundiais Militares sem a expressa ressalva de que se tratava de produção ou coprodução de terceiros (UAU Cine TV, Spin Filmes e Audiotech), a proponente omitiu deliberadamente informação indispensável, com o propósito de auferir vantagem indevida na pontuação técnica, apropriando-se de créditos e méritos audiovisuais alheios."

"Por isso, atenta frontalmente contra os princípios da moralidade e da probidade administrativa, estatuídos no Artigo 2º da NGL da ITAIPU, bem como atrai a incidência do Item 1.7.1, alínea c, do CBC, que veda a contratação e impõe o afastamento de licitantes que pratiquem atos ilícitos tendentes a frustrar a higidez, a lealdade e o caráter competitivo do certame promovido pela ITAIPU."

vii) Em relação ao pedido de reavaliação da nota no quesito CT-2, alínea "b" (tempo de mobilização de equipe em Foz do Iguaçu):

"A BLACK PRODUTORA LTDA. declarou que mobiliza equipe para captação de imagens em Foz do Iguaçu em menos de duas horas, obtendo pontuação máxima no quesito. Entretanto, a própria documentação da licitante demonstra que sua sede (QT3 - infraestrutura) está localizada na Rodovia BR-280, Araquari - Santa Catarina, distante mais de 700 km de Foz do Iguaçu, o que torna materialmente impossível cumprir o tempo declarado sem estrutura local permanente."

"A ata não registra comprovação de que a BLACK possua: equipe-base permanente em Foz do Iguaçu; estrutura operacional mínima local; capacidade logística compatível com atendimento em menos de duas horas. Ainda assim, a CLNP atribuiu nota máxima no CT-2, sem questionar a viabilidade prática da declaração."

"Devemos ter clara distinção entre o que é requisito para executar o objeto e a fase de pontuação. Diferente dos requisitos para contratação e execução do objeto, a pontuação não pode se basear na mera promessa futura, sob pena de ferir o princípio da isonomia e prejudicar aqueles concorrentes que possuem melhor estrutura técnica operacional."

"Por isso, ao menos na fase de pontuação, a capacidade técnica operacional deve levar em consideração as instalações atuais da proponente, e não a simples declaração de que vai ter uma estrutura para tanto."

viii) Em relação ao Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual (ID):

"Ocorre, que a proponente BLACK PRODUTORA LTDA. utilizou uma série de imagens que não foram produzidas ou ao menos captadas por ela."

"Conforme documentação anexa (comparativo frame a frame), a proponente inseriu em sua peça cenas retiradas da internet, oriundas de materiais institucionais e jornalísticos da ITAIPU, inclusive imagens integrantes de antigo vídeo institucional produzido por terceira empresa concorrente, a Vision Art."

"Inclusive, é no mínimo curioso notar que referido vídeo fala em Itaipu lembra de mim... eu voltei... pressupondo que já havia prestado serviços para a Itaipu Binacional em algum momento anterior, quando na verdade não existe confirmação dessa situação."

"A situação atinge grau ainda mais grave quando se constata a presença de imagem com a logomarca da IBTV, quadro jornalístico criado durante o contrato mantido entre ITAIPU e Vision Art, e posteriormente produzido pela Video Up Comunicação."

"Ou seja, o Edital (CBC) exige, de forma inconfundível, que a filmagem (captação) seja própria da proponente concorrente, e por questão óbvia: é a sua qualidade técnica e captação que deve ser comprovada e avaliada."

"Sendo assim, mister seja desconsiderada integralmente a peça apresentada, tanto quanto a qualidade técnica de captação quanto ao tratamento e edição audiovisual, ou, ainda que somente seja desconsiderada a qualidade técnica de captação. Em qualquer dos casos, deve ocorrer a desclassificação, nos termos dos itens 2.11.3.4.3 e 2.11.3.4.4, do CBC."

"Requer-se, ainda, que a Comissão determine a apuração específica dos indícios de cooperação irregular entre as concorrentes, uma vez que a proponente BLACK pode ter obtido as imagens por consenso de outra participante, o que também violaria as regras da concorrência."

5.3.3 A recorrente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), em síntese, requer a desclassificação da proponente BLACK PRODUTORA LTDA. em razão da alegada apresentação de peça de repertório de titularidade de terceiros, da apresentação de atestados em quantidade superior ao limite previsto e das irregularidades apontadas no Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual, e, subsidiariamente, a atribuição de nota zero à Peça 03 com recálculo dos índices e a reavaliação da nota atribuída no quesito CT-2, com a consequente declaração da recorrente como vencedora do certame.

5.4 Das contrarrazões oferecidas pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA.

5.4.1 A proponente BLACK PRODUTORA LTDA. apresentou suas contrarrazões com o intuito de refutar as alegações constantes do recurso interposto pela recorrente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), nos seguintes termos:

a) Em relação à norma aplicável ao certame:

"Ocorre que a ITAIPU BINACIONAL não se submete à legislação brasileira de licitações. A Entidade foi criada pelo Tratado de Itaipu, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973 e incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo nº 23/1973 e pelo Decreto nº 72.707/1973. Suas contratações regem-se pela Norma Geral de Licitação, aprovada pelo Conselho de Administração por meio da Resolução RCS-002/2001, e pelo respectivo Caderno de Bases e Condições."

"A primeira é que o regime de desclassificação automática que se pretende importar da Lei nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações) não incide neste certame. O parâmetro de julgamento é o CBC, integrado pela NGL. Ou seja, o que ali não estiver previsto não pode ser criado por construção interpretativa em sede recursal."

"A vinculação ao instrumento convocatório tem dupla face: se impede que a Administração deixe de exigir o que o edital exigiu, com igual força impede que se exija o que o edital não previu."

b) Em relação à identidade da pessoa jurídica e à marca "UAU CINE TV":

"A expressão UAU CINE TV é utilizada como marca e nome fantasia desde 2003, identificando os trabalhos audiovisuais conduzidos pelo Sr. Paulo Amilton Cardoso. Desde a origem, tratou-se de assinatura comercial: a identidade adotada na comunicação com o mercado, em créditos de obras, materiais promocionais, portfólios, inscrições em festivais e peças de divulgação. Não era, e nunca foi, indicação da razão social da empresa contratada em cada projeto."

"Essa utilização é documentalmente comprovável. A título de exemplo, colaciona-se duas obras audiovisuais, a primeira em 2004 e a segunda em 2005, divulgadas e inscritas sob a marca UAU CINE TV, sendo que somente em 2008 veio a ser constituída a pessoa jurídica UAU CINE TV LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.629.168/0001-35 - precisamente aquela que a Recorrente aponta como suposta produtora real da Peça 03."

"Seguindo a linha do tempo, chega-se a 2011, ano da realização do filme Jogos Mundiais Militares. Naquela ocasião, a empresa atualmente denominada BLACK PRODUTORA LTDA. utilizava a razão social UNIVERSAL FILMES LTDA., tratando-se da mesma pessoa jurídica, inscrita sob o mesmo CNPJ nº 01.354.178/0001-01, tendo ocorrido posteriormente alterações de sua denominação empresarial."

"No mesmo plano, a alteração do nome empresarial não afeta a identidade nem a continuidade da pessoa jurídica. Segundo o art. 45 do Código Civil, a existência legal da pessoa jurídica de direito

privado começa com a inscrição do ato constitutivo no registro competente; e, na definição do art. 1.155 do mesmo diploma, o nome empresarial é apenas o elemento de identificação adotado para o exercício da empresa. Alterá-lo é ato de mero registro: não extingue personalidade, não opera sucessão e não transfere patrimônio a terceiro."

c) Em relação à Peça 03 e ao conceito legal de produtor audiovisual:

"O produtor é definido, portanto, pela iniciativa e pela responsabilidade econômica - jamais pela execução material de cada função técnica. É o produtor quem concebe, contrata, organiza, financia, coordena e responde pela obra. Não é, nem nunca foi, quem opera pessoalmente a câmera ou executa individualmente cada etapa da produção."

"A primeira declaração é firmada por Marco Aurélio Ribeiro Penha, conhecido profissionalmente como Lelo Penha, diretor do filme. Nela, o profissional declara ter sido contratado pela UNIVERSAL FILMES LTDA. para exercer a direção durante o período de produção e afirma que, à época, era essa a empresa responsável pela produção do filme, incumbida da organização, coordenação e condução das atividades necessárias à sua realização."

"A segunda declaração é ainda mais eloquente, pois provém justamente da empresa mencionada pela Recorrente como fundamento de sua tese, A SPIN FILMES LTDA. declara que foi contratada pela UNIVERSAL FILMES LTDA. para prestar o apoio e o suporte locais necessários à execução das atividades de produção em Curitiba/PR, conforme as demandas e orientações estabelecidas pela contratante. Afirma, ainda, expressamente, que a responsabilidade pela produção da obra permaneceu com a UNIVERSAL FILMES LTDA., tendo a SPIN FILMES atuado exclusivamente como subcontratada, dentro dos limites dos serviços que lhe foram atribuídos."

"A obra integra legitimamente o repertório da proponente. Não houve aquisição de portfólio, não houve transferência de acervo, não houve utilização de experiência alheia. Houve a apresentação de trabalho realizado pela própria pessoa jurídica que hoje disputa este certame."

d) Em relação aos limites dos elementos apresentados pela recorrente:

"Toda a construção da Recorrente quanto à Peça 03 apoia-se, em última análise, em um vídeo hospedado no YouTube - e não em qualquer documento contratual, fiscal ou societário. Pior: em vídeo publicado em canal que sequer é o canal oficial da Recorrida."

"Primeiro, porque o título, a descrição e os créditos exibidos em uma publicação no YouTube são inseridos livremente pelo titular do canal - no caso, terceiro estranho à Recorrida, sobre cujo conteúdo esta não exerce e nunca exerceu qualquer controle."

"Segundo, porque a cópia de uma obra publicada por terceiro não prova quem produziu a obra. Prova, quando muito, quem publicou aquele arquivo naquele canal. São proposições inteiramente

distintas."

"A distinção não é acadêmica: a fé pública da ata notarial recai sobre aquilo que o tabelião efetivamente constatou - no caso, que determinada página ou determinado canal existia e exibia determinado conteúdo no momento da diligência. Não recai, e não poderia recair, sobre a veracidade intrínseca de afirmações inseridas por terceiros naquele conteúdo."

"Em uma passagem, o recurso afirma que a obra foi produzida pela sociedade UAU Cine TV em coparticipação com a empresa Spin Filmes. Em outra, sustenta que a ficha técnica atribuiria a produção de vídeo formalmente à UAU CINE TV e a produção de áudio de maneira expressa e exclusiva à Audiotech. Em uma terceira, refere genericamente que diversos profissionais terceiros figuram na liderança das funções centrais. São três versões distintas sobre quem teria produzido a peça."

e) Em relação aos 09 atestados apresentados:

"O ponto decisivo é incontroverso e foi reconhecido pela própria Recorrente: no julgamento, a CLNP considerou exclusivamente os cinco primeiros atestados, identificados como documentos nº 1 a 5, e desconsiderou integralmente os documentos nº 6 a 9."

"Não houve seleção posterior dos cinco documentos mais favoráveis dentre os nove. Não houve substituição de atestado deficiente. Não houve complementação de requisito. Não houve aproveitamento dos excedentes para obtenção de vantagem. Os documentos nº 6 a 9 foram simplesmente desconsiderados, mediante critério objetivo, neutro e verificável: a ordem de apresentação."

"Trata-se, por sua função, de regra de limite de pontuação, e não de requisito de admissibilidade da proposta técnica. Sua finalidade é impedir que o licitante amplie sua nota mediante acúmulo ilimitado de documentos. A consequência natural, adequada e suficiente do excesso é a desconsideração daquilo que ultrapassa o limite, exatamente como fez a CLNP."

f) Em relação à Peça 01 ("Eletrobras 60"):

"Pois bem. Acompanha estas contrarrazões conforme solicitado pela recorrente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 241, emitida em 4 de junho de 2018 perante a Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Joinville, sob código de verificação 2BAB78AF-8944-7343-DDBE-0903BF579E52, com os seguintes elementos: a) Prestador de serviços: UAU FILMES EIRELI EPP, CNPJ nº 01.354.178/0001-01 - precisamente o CNPJ da ora Recorrida; b) Tomador de serviços: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68."

"A primeira é a titularidade. A nota fiscal comprova que a pessoa jurídica de CNPJ nº 01.354.178/0001-01 contratou, executou e faturou diretamente, perante a ELETROSUL, a produção do filme."

"Vale dizer: exatamente aquelas funções que a Recorrente aponta como de terceiros para sustentar que a obra não seria da produtora

- direção de fotografia, direção de cena, produção de áudio, trilha sonora - figuram, na nota fiscal, como itens do escopo orçado, contratado e faturado pela própria produtora."

"Acrescente-se que o documento é justamente uma das espécies probatórias que a própria Recorrente elegeu como idôneas. Tendo indicado a nota fiscal como meio apto a comprovar a execução, não lhe é dado, agora, pretender que uma publicação promocional na internet tenha maior força para negar aquilo que o documento fiscal comprova."

g) Em relação à imputação de ato ilícito:

"Primeiro, porque parte de uma premissa fática que jamais foi comprovada - a de que as obras seriam alheias - tese essa documentalmente afastada pelas provas constantes dos autos."

"Segundo, porque demonstrar que terceiros participaram de uma obra não equivale, nem remotamente, a demonstrar que a proponente apresentou conscientemente produção alheia como própria. A distância entre uma proposição e outra é a distância entre um indício e a prova de elemento subjetivo doloso."

"Terceiro, porque a aplicação de sanção reclama tipicidade, prova e devido processo. Não se decreta penalidade no bojo do julgamento de recurso administrativo, incidentalmente e sem processo próprio, contra licitante que sequer foi formalmente acusada nesses termos."

"Quarto, porque a boa-fé se presume. O item 2.3.3, alínea g, do CBC, invocado no recurso, estabelece a responsabilidade do licitante pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas, o que é coisa inteiramente diversa de inverter o ônus da prova e obrigar o licitante a demonstrar a inexistência do ilícito que se lhe imputa."

h) Em relação à mobilização em Foz do Iguaçu (CT-2):

"O item 2.3.3, alínea i, do CBC - transcrito pela própria Recorrente - estabelece que a proponente, resultando contratada, instalará estrutura operacional adequada [...] em Foz do Iguaçu - PR, na hipótese de que ainda não a tenha."

"O CBC, portanto, não exige que a estrutura operacional local esteja previamente instalada na data de apresentação da proposta. Ao contrário: admite expressamente sua implantação após a contratação. Exigir agora, como condição de pontuação, aquilo que o edital difere para momento posterior é criar requisito que o instrumento convocatório não previu e, mais do que isso, contrariar o que ele efetivamente previu."

"Sede societária e base operacional são conceitos distintos. A primeira é o endereço jurídico e administrativo da empresa; a segunda, a estrutura destinada à execução do contrato. O CBC expressamente permite que esta seja instalada em Foz do Iguaçu após a contratação."

i) Em relação ao Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual (ID):

"Ora, um show reel é, por definição, peça de montagem composta a partir de material preexistente. É esse o formato que o CBC escolheu exigir. Sustentar que a demonstração deveria ser integralmente composta de imagens inéditas, captadas especialmente para a ocasião, é sustentar algo incompatível com o formato determinado pelo próprio instrumento convocatório."

"O CBC não veda a utilização de imagens de arquivo, não exige ineditismo, não determina que todos os fotogramas tenham sido originalmente captados pela proponente e não estabelece, em momento algum, que a peça de demonstração deva ser composta exclusivamente por material novo."

"A Recorrida não reivindicou, nem aqui reivindica, a autoria originária da captação de imagens institucionais da ITAIPU utilizadas como elemento de contexto. Não houve ocultação de sua natureza ou origem, tampouco tentativa de atribuir a si a respectiva captação."

"A cadeia lógica que a Recorrente pretende construir - presença de imagem de arquivo, logo nota zero em captação, logo desclassificação automática - não encontra amparo no CBC. O item 2.11.3.4.4 determina a desclassificação quando a proponente efetivamente obtiver zero ponto em uma das alíneas. Não estabelece que a presença de imagem de arquivo produza, por presunção, nota zero."

"A formulação é, ela própria, a confissão de sua insuficiência: pode ter. Imputação de conluio entre licitantes é das mais graves que se pode fazer em um certame, e não se sustenta em conjectura."

5.5 Do posicionamento da Área Requisitante CS.GB

5.5.1 Em 10.09.2026, após o recebimento das contrarrazões, o Coordenador da CLNP solicitou ao representante da Área Requisitante CS.GB a análise do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas, sob o enfoque técnico, com o objetivo de obter manifestação para subsidiar o julgamento, conforme Anexo XII. A solicitação destacou, em especial, a necessidade de posicionamento da Área Requisitante CS.GB quanto ao Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual (ID), no que se refere à origem e à titularidade das imagens da ITAIPU e da IBTV utilizadas no show reel da proponente BLACK PRODUTORA LTDA., bem como quanto aos demais pontos do recurso e das contrarrazões, com liberdade para abordar outros aspectos que entendesse necessários.

5.5.2 Em 22.09.2026, a Área Requisitante CS.GB apresentou manifestação técnica (Anexo XIII), na qual registrou, preliminarmente, que os pontos recursais se concentram em aspectos administrativos, documentais e jurídicos da proposta declarada vencedora, e apresentou as seguintes considerações:

a) Quanto à Peça 01 do Repertório ("Eletrobras 60"): a Área Requisitante CS.GB esclareceu que a subcontratação de serviços especializados para a execução de materiais audiovisuais não afasta o papel de coordenação exercido pelo produtor executivo, constituindo prática comum e necessária no mercado, dada a natureza coletiva da obra audiovisual.

Registrou que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 241, apresentada nas contrarrazões, comprova ter a proponente sido contratada, ainda sob a denominação UAU FILMES EIRELI EPP, CNPJ nº 01.354.178/0001-01, pela ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para a produção de obra audiovisual institucional, concluindo ser possível correlacionar a produção executiva do vídeo à proponente, apta, portanto, a ser avaliada no quesito Índice de Análise de Repertório.

b) Quanto à Peça 03 do Repertório ("Jogos Mundiais Militares"): a Área Requisitante CS.GB registrou que, com a intenção de dirimir a dúvida sobre a responsabilidade técnica do material, e por inexistir apresentação de documentação específica, notadamente notas fiscais e contratos entre cliente, agência e produtora, procedeu à verificação da claquete incluída no material audiovisual apresentado ao processo licitatório, na qual se encontra indicado número de certificado junto à ANCINE que não foi possível verificar por meio do sistema informatizado do referido órgão, bem como a identificação de empresa diversa como produtora da obra. Recomendou, a fim de sanar em definitivo a questão, que a CLNP procedesse diligência junto à proponente, solicitando a apresentação de documentação comprobatória em complemento aos atestados declaratórios.

c) Quanto ao quantitativo de atestados de capacidade técnica: a Área Requisitante CS.GB registrou que o tema já havia sido anteriormente tratado no item 1.2 da Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial, encaminhada às proponentes em 18.08.2026, conforme deliberação dos integrantes da CLNP naquela ocasião.

d) Quanto ao tempo de atendimento em Foz do Iguaçu: a Área Requisitante CS.GB manifestou-se de forma convergente ao exposto nas contrarrazões, registrando não se mostrar adequado avaliar o prazo de atendimento com base exclusivamente na atual localização geográfica da proponente, uma vez que o edital estabelece que a licitante vencedora deverá comprometer-se a manter representação na localidade, dizendo respeito o quesito à capacidade operacional e à agilidade assumidas para a execução contratual. Acrescentou que a interpretação defendida pela recorrente poderia impor restrição à concorrência e conferir vantagem às empresas previamente estabelecidas em Foz do Iguaçu, condição não prevista expressamente no edital.

e) Quanto ao Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual (ID): a Área Requisitante CS.GB registrou que a matéria envolve a aplicação da legislação de direitos autorais e que, sob o ponto de vista técnico, a utilização de imagens captadas por terceiros sem autorização prévia do detentor dos respectivos direitos pode comprometer a isonomia da avaliação e a atribuição de autoria técnica. Registrou que a proponente não esclareceu expressamente como ocorreu a incorporação das imagens e que a ITAIPU não identificou registros de solicitação ou emissão de autorizações nominais de uso das imagens à licitante. Recomendou a realização de diligência para que a proponente se manifestasse e/ou apresentasse documentação acerca de possível autorização ou cessão prévia das imagens e, havendo tal instrumento, explicitasse sob quais condições se deu a cessão. Registrou, ainda, quanto à utilização da expressão "Itaipu, lembra de mim...", que a questão se encontra esclarecida pela participação anterior da proponente em certame da ITAIPU, não se caracterizando, por si só,

alegação indevida de prestação anterior de serviços à Entidade.

5.6 Da diligência realizada e da resposta apresentada pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA.

5.6.1 Em atendimento às recomendações da Área Requisitante CS.GB, a CLNP deliberou pela realização de diligência junto à proponente BLACK PRODUTORA LTDA., com fundamento nos subitens 1.5.1 e 1.5.2 do CBC, previamente à decisão quanto ao mérito recursal.

5.6.2 Em 25.09.2026, por meio da correspondência E/CO.DF/051038/26, emitida pela Superintendência de Compras (Anexo XIV), a ITAIPU Binacional instaurou a diligência junto à proponente BLACK PRODUTORA LTDA., abrangendo dois pontos: (i) Parte I, a comprovação da produção direta da Peça 03 do Índice de Análise de Repertório, mediante apresentação de elementos aptos a demonstrar a cadeia de contratação e a responsabilidade pela produção, bem como esclarecimento quanto à identificação, na claquete do material, de empresa diversa como produtora e quanto ao número de certificado junto à ANCINE ali indicado, e (ii) Parte II, o esclarecimento quanto à autorização de uso das sequências de imagens não captadas pela proponente que integram a Demonstração de Produto Audiovisual, incluída a eventual existência de autorização, licença ou cessão de uso assinada pelo titular dos respectivos direitos.

5.6.3 Em 02.10.2026, dentro do prazo estabelecido, a proponente BLACK PRODUTORA LTDA. apresentou resposta à diligência, acompanhada de documentos comprobatórios, e, em 05.10.2026, ainda dentro do prazo, complementou-a com a juntada de declaração complementar (Anexo XV), nos seguintes termos:

a) Em relação à Parte I - produção direta da Peça 03 do Repertório ("Jogos Mundiais Militares"):

a.1) Quanto ao critério de produção direta:

"A produção direta exigida pelo subitem 2.11.3.3.1 do CBC significa, portanto, que a peça deve ter sido produzida pela própria proponente, e não por outra empresa. Não significa que cada função técnica tenha sido exercida por empregados seus."

a.2) Quanto aos documentos emitidos pela agência contratante:

"A forma como a marca operava perante as agências aparece no documento contemporâneo à produção que a Proponente localizou: o Pedido de Produção nº PP 000520, emitido pela agência FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA. em 2 de junho de 2011 (Doc. 05), que formalizou a encomenda do filme de 30 segundos "Ao Vivo é Muito Melhor", da campanha dos 5º Jogos Mundiais Militares. No campo destinado ao fornecedor, a agência registrou apenas "UAU CINE TV", sem razão social e sem CNPJ, isto é, identificou a produtora pela marca com que ela se apresentava ao mercado, e não pelo seu nome empresarial."

"A FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., na qualidade de agência responsável pelo projeto, declara que a empresa contratada responsável pela produção e execução audiovisual do filme "Jogos Mundiais Militares" foi a pessoa jurídica UNIVERSAL FILMES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.354.178/0001-01, sendo esta a empresa responsável perante a FIELDS pela produção, coordenação,

execução e entrega do referido trabalho." (Declaração da FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., assinada por seu Presidente)

a.3) Quanto à marca "UAU CINE TV" e às denominações da proponente:

"A pessoa jurídica UAU CINE TV LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.629.168/0001-35, somente foi constituída em 2008, com a finalidade de consolidar e resguardar a marca. A marca, portanto, precede a pessoa jurídica que leva o seu nome e não se confunde com ela. Em 2011, ano da produção da Peça 03, a Proponente, então denominada UNIVERSAL FILMES LTDA., atuava no mercado sob essa marca."

"Em 2013, "UAU CINE TV" deu lugar a "UAU FILMES", e foi a própria Proponente que passou a adotar essa expressão como denominação social (UAU FILMES LTDA., UAU FILMES EIRELI e UAU FILMES EIRELI - EPP), até a atual BLACK PRODUTORA LTDA., sempre sob o mesmo CNPJ."

a.4) Quanto à claquete e ao arquivo examinado:

"A Proponente conferiu o arquivo da Peça 03 que apresentou no certame, preservado sem qualquer alteração, e verificou que ele não contém a claquete mencionada na Carta. [...] A Proponente requer, por isso, que a CLNP indique o arquivo em que a visualizou e a sua origem, franqueando-lhe o acesso, e coloca à disposição o arquivo original da Peça 03 para a comparação entre ambos."

a.5) Quanto ao registro perante a ANCINE:

"A Proponente não detém o certificado correspondente ao número indicado na claquete e não o localizou em seus arquivos. O número foi atribuído há quase quinze anos, e a impossibilidade de confirmá-lo no sistema informatizado da Agência, registrada na Carta, não autoriza, por si, conclusão alguma sobre a produção."

a.6) Quanto aos documentos da época:

"Além do Pedido de Produção emitido pela agência em 2011 (Doc. 05), examinado no item I.2.2, a Proponente não localizou o contrato relativo à Peça 03, a nota fiscal de serviços, os comprovantes de recebimento nem atestado emitido à época pelo contratante da obra. A ausência se explica pelo tempo decorrido."

a.7) Quanto às demais declarações e à complementação de 05.10.2026:

"Às declarações do diretor do filme e da SPIN FILMES, juntadas com as contrarrazões (Docs. 02 e 03), a Proponente acrescenta as de pessoas e empresas que ocuparam outras posições na realização do filme, cada uma relatando apenas o que fez ou presenciou." (declarações da produtora executiva, do diretor de produção, do diretor de fotografia, do editor, do finalizador, da locadora de equipamentos, do ator e da AUDIOTECH PRODUÇÃO DE ÁUDIO LTDA., além da ratificação da SPIN FILMES)

"Esclareço que fui contratado pela UNIVERSAL FILMES LTDA. para a direção do filme, isto é, para a direção de cena, como consta do

primeiro parágrafo daquela declaração. A referência a "diretor de produção", no último parágrafo da declaração anterior, foi equívoco de redação." (Declaração Complementar do Sr. Marco Aurélio Ribeiro Penha, apresentada em 05.10.2026)

b) Em relação à Parte II - autorização de uso das imagens empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual:

b.1) Quanto à existência de autorização:

"Como já esclarecido no item XI.2 das contrarrazões, a Proponente não reivindica a autoria originária da captação das imagens institucionais utilizadas como elemento de contexto na Demonstração. Não obteve autorização, licença ou cessão específica de uso desses trechos para este certame, e esclarece a seguir por que, em seu entendimento, o uso não violou a legislação autoral nem comprometeu a finalidade da Demonstração."

b.2) Quanto ao enquadramento legal sustentado:

"Os trechos foram extraídos de materiais institucionais e jornalísticos publicados pela própria ITAIPU em seus canais oficiais, produzidos precisamente para a divulgação pública da instituição. Foram inseridos como imagens de arquivo, por poucos segundos, para contextualizar a narrativa da peça."

"A hipótese é a do art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998 [...]. As três condições estão presentes. Os trechos são pequenos, inseridos por poucos segundos. A reprodução não é o objetivo principal da Demonstração, que se destina a mostrar a capacidade da Proponente e é composta, essencialmente, por imagens captadas por ela própria."

b.3) Quanto ao Adendo B do Anexo III:

"Quanto ao Adendo B do Anexo III, Item A, numeral 3, a Proponente reconhece a relevância que a ITAIPU atribui à legislação autoral e de imagem e se compromete integralmente com a gestão do banco de imagens ali disciplinada. Esse dispositivo, contudo, rege as imagens produzidas na execução do contrato, e nem ele nem outro item do CBC vedam a inserção de breves imagens de arquivo na Demonstração."

b.4) Quanto à origem das imagens e à relação com outras proponentes:

"A Proponente declara que não obteve imagem alguma de outra participante deste certame e que não manteve contato com a VISION ART PRODUÇÕES LTDA., com a VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. ou com qualquer outra proponente a respeito da Demonstração."

b.5) Quanto à alegada desproporcionalidade da desclassificação:

"Dos elementos fílmicos ali indicados (roteiro, captação, edição, pós-produção, trilha e efeitos), todos, exceto a captação dos trechos de arquivo, são trabalho da Proponente, inclusive a edição e o tratamento das próprias imagens de arquivo. O uso foi breve,

lícito e de boa-fé, e a sua origem está esclarecida."

c) Em relação aos pedidos formulados:

"b) quanto à Parte I, o reconhecimento de que a Peça 03 foi produzida diretamente pela Proponente [...], com a manutenção da pontuação atribuída. c) quanto à Parte II, o reconhecimento de que a utilização pontual das imagens de arquivo [...] não autoriza a desclassificação da proposta técnica [...]. d) a indicação, pela CLNP, do arquivo audiovisual em que foi visualizada a claquete [...]. e) subsidiariamente, quanto à Parte II, [...] que o critério de qualidade técnica de captação da Demonstração seja avaliado exclusivamente com base nas imagens captadas pela Proponente [...]. e f) ao final, o desprovimento do recurso administrativo interposto pela VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA., mantida a declaração da Proponente como vencedora da Concorrência Nacional NF 0413-26."

5.7 Do posicionamento da Área Requisitante CS.GB sobre a resposta à diligência

5.7.1 Recebida a resposta à diligência, a CLNP encaminhou à Área Requisitante CS.GB a documentação apresentada pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA., para análise sob o enfoque técnico.

5.7.2 Em 07.10.2026, a Área Requisitante CS.GB apresentou manifestação técnica (Anexo XVI), nos seguintes termos:

a) Em relação à Parte I - produção direta da Peça 03 do Índice de Análise de Repertório:

"Quanto ao questionamento referente à produção do vídeo "Jogos Mundiais Militares" (Peça 03), entendemos que a declaração formal apresentada pela agência de publicidade responsável, FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., atestando a efetiva contratação da licitante e sua participação na execução da peça, mostra-se aceitável e suficiente para o esclarecimento solicitado."

b) Em relação à Parte II - origem, titularidade e autorização de uso das imagens empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual:

"Quanto aos esclarecimentos relativos à utilização de imagens de terceiros na elaboração da demonstração de capacidade de captação e produção audiovisual, entendemos que a licitante não apresentou elementos documentais ou fáticos capazes de comprovar a regularidade da utilização dessas imagens, tampouco apresentou justificativas que sustentem seu uso sem a devida autorização."

"Diante disso, permanece o entendimento desta área técnica de que há indícios de possível afronta à legislação de direitos autorais, matéria cuja análise jurídica compete à instância especializada da Entidade."

5.8 Da manifestação jurídica sobre a produção direta da Peça 03 do Repertório e a autorização de uso das imagens empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual elaborado pela empresa BLACK PRODUTORA LTDA.

5.8.1 Considerando a natureza jurídica da matéria relativa à produção direta da Peça 03 do Repertório e à utilização, pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA., de imagens de terceiros sem autorização na Demonstração de Produto Audiovisual, o Representante JD da CLNP manifestou-se em 07.10.2026 (Anexo XVII), nos seguintes termos:

a) *Peça 03 - Jogos Mundiais Militares*

> "Estou de acordo com a CS.GB; a declaração da agência de publicidade confirma a contratação da licitante e sua participação na obra."

b) *"Demonstração* de *Produto Audiovisual (ID)*

> *"A licitante VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. sustenta que a BLACK PRODUTORA LTDA. utilizou imagens de forma indevida. Segundo a recorrente, a BLACK montou sua Demonstração de Produto Audiovisual (subitem 2.11.3.4 do CBC) utilizando imagens institucionais e jornalísticas produzidas pela ITAIPU e com material atribuído a outra licitante, a VISION ART PRODUÇÕES LTDA."*
>
> *"Nas contrarrazões, a BLACK afirmou expressamente que não reivindica a autoria da captação dessas imagens; via diligência, não apresentou autorização, licença ou cessão de uso."*

c) *A proteção autoral e a necessidade de autorização*

> *"A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA) protege expressamente as obras audiovisuais (art. 7º, VI). O titular tem direito exclusivo de usar, fruir e dispor da obra (art. 28). Por isso, qualquer reprodução, edição ou inclusão da obra em produção audiovisual depende de autorização prévia e expressa (art. 29, I, II e VIII)."*
>
> *"A regra, portanto, é que o uso exige autorização. Sem ela, a utilização é ilícita, salvo se se enquadrar em alguma das limitações do art. 46."*

d) *A inaplicabilidade das limitações do art. 46 da LDA*

> *"O art. 46 apresenta as hipóteses em que a obra pode ser usada sem autorização. Como são exceções ao direito exclusivo do autor, devem ser interpretadas de forma restritiva. Especificamente, a BLACK argumenta a exceção constante do inciso VIII:"*
>
> *"VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores."*
>
> *"Contudo, a exceção em questão não pode ser aplicada ao caso concreto, já que: (a) reprodução de pequenos trechos que não sejam o objetivo principal da obra nova. As imagens de terceiros não são acessórias. Elas compõem o núcleo daquilo que a peça pretende demonstrar, ou seja, a capacidade de captação, que é o*

próprio critério avaliado; (b) ausência de prejuízo à exploração normal da obra reproduzida. O acervo de imagens de uma produtora é justamente o produto que ela comercializa. Usá-lo como demonstração de capacidade de outra empresa, em disputa pelo mesmo mercado, concorre diretamente com essa exploração; (c) ausência de prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. O prejuízo é evidente: a VISION ART participa do certame e viu seu material ser usado para pontuar uma concorrente. A ITAIPU, por sua vez, teve imagens institucionais usadas como se fossem produção da licitante."

"O fato de as imagens estarem disponíveis na internet não autoriza seu uso: a LDA não dispensa autorização em razão do acesso público. Também não importa que o material tenha sido editado, tratado em cor ou reenquadrado. Essas operações caracterizam transformação da obra (art. 29, III), que igualmente depende de autorização. Além disso, a LDA não protege ideias nem métodos (art. 8º, I), mas protege a obra audiovisual tal como fixada."

e) *Pedido de reduzir a nota da captação ou desconsiderar parte da peça*

"O Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual (ID) existe para demonstrar a capacidade da própria licitante quanto aos elementos fílmicos, entre eles a captação (subitens 2.11.3.4.1 e 2.11.3.4.1.2). Uma peça montada com imagens de terceiros, sem autorização, não cumpre essa finalidade. Ela também quebra a isonomia, porque compara trabalho alheio com o que foi efetivamente produzido pelas demais licitantes."

"A proposta de solução intermediária, ou seja, apenas reduzir a nota de captação ou desconsiderar os trechos irregulares, não é juridicamente viável: (a) a peça é única e não pode ser dividida. No Índice de Repertório (IR), a licitante apresenta cinco peças independentes. Por isso, é possível examinar e eventualmente desconsiderar uma delas, como se fez com a Peça 03, sem afetar as demais. No ID, ao contrário, há uma única obra, concebida especificamente para o certame, cujo conjunto é avaliado. Os trechos de terceiros estão intercalados com os demais planos, na mesma montagem, ritmo e trilha. Não existe uma 'parte legítima' separada que possa ser avaliada isoladamente; (b) reduzir a nota exigiria uma nova avaliação. As notas foram atribuídas pelos profissionais avaliadores ao conjunto do material, sem análise da origem dos trechos. Para 'descontar' os trechos irregulares, seria preciso refazer a avaliação a partir de critério não previsto no CBC. Isso violaria o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório; (c) o defeito é de licitude, não de qualidade técnica. Reduzir a nota trataria a ilicitude como se fosse uma falha estética ou técnica. Na prática, a licitante continuaria pontuando com base em material que não poderia ter apresentado. A Administração não pode reconhecer efeitos favoráveis a um ato ilícito praticado pelo próprio interessado."

"Assim, a única consequência compatível com o CBC é desconsiderar integralmente a Demonstração de Produto Audiovisual."

f) *Vinculação CBC*

"Pelo subitem 2.3.3, alínea 'g', a participação no certame implica manifestação tácita de que a proponente observa os preceitos legais e regulamentares em vigor e assume responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados em qualquer fase do processo. Ao usar material protegido sem autorização, a licitante descumpriu esse compromisso."

"O subitem 2.8.3 estabelece que a participação implica aceitação de todos os termos e disposições do CBC. O subitem 2.11.2 determina que a proposta técnica que não atenda às exigências do CBC será desclassificada."

"Os subitens 2.11.3.4.1 e 2.11.3.4.1.2 definem a finalidade do ID: demonstrar a qualidade do material audiovisual produzido pela licitante e sua capacidade quanto aos elementos fílmicos, entre eles a captação. Uma peça baseada em imagens de terceiros não cumpre essa finalidade. O subitem 1.5.5, junto com os subitens 2.11.2 e 2.13.4, alínea 'a', foi expressamente mencionado na diligência; a licitante foi advertida de que esclarecimentos inconsistentes poderiam levar à desclassificação, o que assegura o contraditório e afasta qualquer alegação de surpresa. Por fim, o Anexo III – Especificações Técnicas, que trata da gestão do banco de imagens, demonstra a importância que o objeto contratual atribui ao respeito à legislação autoral e de imagem. Isso reforça que essa exigência já deve ser observada na fase de propostas."

5.9 Da deliberação da CLNP

5.9.1 Referente ao procedimento:

5.9.2 A ITAIPU, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica ao certame licitatório.

5.9.3 É necessário observar estritamente as disposições constantes do CBC.

5.9.4 Se for adotado qualquer procedimento em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação.

5.9.5 Os atos praticados pela CLNP se deram em estrita conformidade com os critérios previamente estabelecidos no CBC da Concorrência Nacional NF 0413-26, em especial os subitens 2.9, 2.11, 2.12 e 2.13.

5.9.6 Conforme o subitem 1.2.2 do CBC, a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira.

5.9.7 **Referente ao recurso administrativo interposto pela proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER):**

5.9.7.1 Sobre a alegada ausência de produção direta da Peça 03 do Repertório ("Jogos Mundiais Militares"):

a) Registra-se, inicialmente, que a questão da identidade da pessoa

jurídica já havia sido examinada no julgamento das propostas técnicas, conforme item 1.1 da Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial (Anexo V), ocasião em que se verificou que as denominações UAU FILMES EIRELI e UNIVERSAL FILMES LTDA. correspondem a denominações anteriormente utilizadas pela própria proponente, todas vinculadas ao CNPJ nº 01.354.178/0001-01.

b) A recorrente registra em seu recurso que o CNPJ nº 01.354.178/0001-01 aparece ou já apareceu associado a diferentes denominações empresariais, tais como UNIVERSAL FILMES LTDA, UAU FILMES LTDA, UAU FILMES EIRELI, UAU FILMES EIRELI - EPP e, atualmente, BLACK PRODUTORA LTDA.

c) As contrarrazões vieram instruídas com duas declarações assinadas em 09.09.2026 por sujeitos diretamente envolvidos nos fatos. A primeira, do diretor da obra, Sr. Marco Aurélio Ribeiro Penha, atesta ter sido contratado pela UNIVERSAL FILMES LTDA., à época responsável pela organização, coordenação e condução das atividades necessárias à realização do filme. A segunda, da própria SPIN FILMES LTDA., empresa invocada pela recorrente como suposta coprodutora, declara que atuou exclusivamente como subcontratada para apoio e suporte local em Curitiba/PR, permanecendo a responsabilidade pela produção com a UNIVERSAL FILMES LTDA.

d) O subitem 2.11.3.3.1 do CBC exige peças de repertório já produzidas diretamente pela proponente. A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica (Anexo XIII), esclareceu que a contratação de serviços especializados e de profissionais técnicos para a execução de materiais audiovisuais constitui prática comum e necessária no mercado, decorrente da natureza coletiva da obra audiovisual, e que a participação de outras empresas não afasta o papel de coordenação exercido pela licitante, responsável direta pela produção executiva do produto audiovisual.

e) A Área Requisitante CS.GB, contudo, registrou na mesma manifestação (Anexo XIII) que tais elementos possuem natureza declaratória e que não havia nos autos documentação específica da cadeia de contratação, notadamente notas fiscais e contratos entre cliente, agência e produtora. Registrou, ainda, que a claquete constante do material audiovisual por ela examinado identifica empresa diversa como produtora da obra e indica número de certificado junto à ANCINE que não foi possível verificar por meio do sistema informatizado do referido órgão, recomendando a realização de diligência junto à proponente para sanar em definitivo a questão.

f) Diante desses apontamentos, a CLNP promoveu diligência junto à proponente, nos termos do item 5.6 deste Relatório (Anexos XIV e XV). Em resposta, a proponente apresentou documentos emitidos pela agência contratante da obra, FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., entre eles a declaração formal da agência, atestando a efetiva contratação da licitante e sua participação na execução da peça.

g) A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica sobre a resposta à diligência (Anexo XVI), considerou a declaração da agência "aceitável e suficiente para o esclarecimento solicitado", conforme item 5.7 e análise registrada no subitem 5.9.9 deste Relatório.

h) A manifestação jurídica do Representante JD da CLNP, registrada no item 5.8 deste Relatório (Anexo XVII), acompanhou o entendimento da Área Requisitante CS.GB, ao registrar que a declaração da agência de publicidade confirma a contratação da licitante e sua participação na obra.

i) Registra-se, por fim, que, nos termos do certame, a desclassificação de proponente somente pode decorrer de descumprimento objetivo das exigências do CBC, devidamente demonstrado nos autos. Especificamente quanto à Peça 03, a CLNP entende demonstrada a produção direta da obra pela proponente por meio da declaração da contratante, cuja suficiência foi reconhecida pela Área Requisitante CS.GB (Anexo XVI) e com a qual concordou o Representante JD (Anexo XVII). Não se verifica, assim, descumprimento do subitem 2.11.3.3.1 do CBC e, em relação a este ponto, não há amparo no instrumento convocatório para a desclassificação requerida.

5.9.7.2 Sobre a alegada natureza insanável do vício e a imposição de desclassificação:

a) A CLNP entende que a alegação não merece prosperar. O pedido formulado neste tópico depende integralmente do reconhecimento da invalidade da Peça 03, questão já enfrentada na alínea anterior. Reconhecida a legitimidade da peça, não há fundamento para sua desconsideração, tampouco para a realização do cálculo com base em quatro peças.

b) Registra-se, adicionalmente, que a interpretação sustentada no recurso, se aplicada literalmente, exigiria que a proponente mantivesse permanentemente em seus próprios quadros a integralidade das funções técnicas e artísticas envolvidas em uma produção audiovisual. Tal exigência não consta do CBC, não corresponde ao modelo operacional do mercado audiovisual e alcançaria indistintamente todas as proponentes do certame. Interpretação que conduz à eliminação de todos os licitantes mostra-se incompatível com a finalidade do instrumento convocatório e com o subitem 1.10.1 do CBC, que determina que as normas da concorrência sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da participação.

5.9.7.3 Sobre a apresentação de 09 atestados em afronta ao limite de 05 previsto no CBC:

a) A CLNP entende que a alegação não merece prosperar. O ponto central é incontroverso e foi expressamente reconhecido pela própria recorrente, que se refere à decisão da CLNP de simplesmente cortar os quatro atestados excedentes. Conforme item 1.2 da Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial (Anexo V), a CLNP procedeu à avaliação apenas dos 05 primeiros atestados, na ordem em que foram apresentados, promovendo o corte dos 04 documentos excedentes, que passaram a ser juridicamente inexistentes para fins de pontuação, comprovação de categorias, saneamento, substituição ou aproveitamento futuro.

b) Não houve, portanto, seleção posterior dos documentos mais favoráveis, substituição de atestado deficiente, complementação de requisito ou aproveitamento dos excedentes para obtenção de vantagem. O critério adotado foi objetivo, neutro e verificável, consistente na ordem de apresentação, e não conferiu à proponente qualquer benefício em relação às demais participantes.

c) Verificou-se, ainda, que os 05 primeiros atestados foram suficientes para o atendimento do quesito, inclusive quanto à comprovação das 04 categorias de serviços exigidas e quanto à emissão por pessoas jurídicas distintas. Caso os documentos excedentes jamais tivessem integrado o conjunto documental apresentado, a avaliação, a pontuação obtida e o resultado do julgamento seriam rigorosamente os mesmos. Registra-se, ademais, que o recurso não aponta qualquer deficiência nos cinco atestados efetivamente considerados.

d) Quanto à natureza da regra, o subitem 2.11.3.1.1 do CBC estabelece a apresentação de no máximo 5 (cinco) atestados, emitidos por pessoas jurídicas distintas, para fins de pontuação no quesito QT2. Trata-se, por sua função, de regra de limite de pontuação, cuja finalidade é impedir a ampliação da nota mediante acúmulo ilimitado de documentos. A consequência adequada e suficiente do excesso é a desconsideração daquilo que ultrapassa o limite, exatamente como procedeu a CLNP. Fosse a apresentação de documento excedente causa autônoma de desclassificação, o CBC o teria estabelecido de modo expresso, como fez em outras passagens, notadamente nos subitens 2.11.3.1.3, 2.11.3.2.3, 2.11.3.3.5 e 2.11.3.4.4.

e) A solução adotada guarda plena conformidade com o subitem 1.10.1 do CBC e com o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado ou absoluto, devendo prevalecer o conteúdo sobre a forma quando a irregularidade não cause prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

5.9.7.4 Sobre o pedido subsidiário de atribuição de nota zero à Peça 03 e o recálculo do Índice Técnico:

a) A CLNP entende que o pedido subsidiário não merece acolhimento, pois está vinculado à mesma premissa já afastada no item anterior, de que a obra não pertenceria ao repertório da proponente. Demonstrada, em resposta à diligência, a produção direta da Peça 03 pela proponente, não subsiste fundamento para a atribuição de nota zero.

b) Registra-se, ainda, distinção relevante quanto à natureza da nota zero. Nos termos do subitem 2.11.3.3.2 do CBC, a nota zero é resultado possível de avaliação técnica de qualidade, atribuível quando o material apresente falhas técnicas ou estéticas evidentes em sua realização, e não penalidade aplicável por juízo de titularidade. No caso, a peça foi efetivamente avaliada pelos profissionais técnicos e pelo colegiado, tendo recebido nota 8 em qualidade técnica de captação e nota 8 em tratamento e edição audiovisual, notas consolidadas na forma do critério de média aritmética com arredondamento aplicado de forma idêntica e indistinta a todas as proponentes. A Área Requisitante CS.GB não apontou qualquer falha técnica ou estética no material, tendo restringido sua análise à questão da titularidade da produção, matéria esclarecida por meio da diligência.

c) Acolher o pedido significaria converter a nota técnica em sanção, hipótese não autorizada pelo CBC, e substituir juízo técnico regularmente formado, fundamentado e consensuado entre os profissionais especializados, sem que o recurso, a manifestação da Área Requisitante CS.GB ou a resposta à diligência apontem erro de cálculo, vício de fórmula ou irregularidade no procedimento de julgamento.

5.9.7.5 Sobre a alegada impossibilidade de aproveitamento de obra realizada em coparticipação com terceiros e sobre a Peça 01 do Repertório (“Eletrobras 60”):

a) A CLNP entende que a participação de profissionais e fornecedores externos na realização de obra audiovisual é regime ordinário do setor e não descaracteriza a titularidade da produção por parte da empresa que toma a iniciativa, contrata, organiza, coordena, financia e responde pela obra.

b) Quanto especificamente à Peça 01, as contrarrazões vieram instruídas com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 241, emitida em 04.06.2018 perante a Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Joinville, sob código de verificação 2BAB78AF-8944-7343-DDBE-0903BF579E52, tendo como prestador UAU FILMES EIRELI EPP, CNPJ nº 01.354.178/0001-01, e como tomador ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68, relativa ao Contrato nº 1304180031, no valor total de R$ 343.270,50.

c) O documento é relevante por três razões autônomas. A primeira é que comprova que a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.354.178/0001-01 contratou, executou e faturou diretamente, perante a ELETROSUL, a produção do filme. A segunda é que corrobora contemporaneamente a sucessão de denominações vinculadas ao mesmo CNPJ, por ter sido emitido sob a denominação UAU FILMES EIRELI EPP, um dos elos que a própria recorrente relaciona em seu recurso. A terceira é que a discriminação de serviços do documento relaciona expressamente, entre os itens contratados e faturados pela produtora, diretor de imagens, diretor de fotografia, direção de arte, edição de imagens, edição finalizadora, trilha sonora produzida e locução e edição de áudio, ou seja, precisamente as funções que o recurso aponta como de terceiros para sustentar que a obra não seria da produtora.

d) A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica, validou esse entendimento, ao registrar que a referida nota fiscal comprova ter a proponente sido contratada, ainda sob a denominação UAU FILMES EIRELI EPP, pela ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para a produção de obra audiovisual institucional, concluindo ser possível correlacionar a produção executiva do vídeo à proponente, apta, portanto, a ser avaliada no quesito Índice de Análise de Repertório.

e) Registra-se, por fim, que a nota fiscal é justamente uma das espécies de documento que a própria recorrente elegeu como idônea ao formular seu pedido, ao requerer que eventual nota fosse limitada às etapas comprovadas por contrato, nota fiscal, atestado, ordem de serviço, crédito técnico ou documento equivalente. Apresentado o documento nos exatos termos requeridos, e confirmada sua suficiência pela Área Requisitante CS.GB, não subsiste fundamento para revisão, redução ou exclusão da pontuação atribuída à Peça 01.

5.9.7.6 Sobre a alegada configuração de ato ilícito por omissão de créditos:

a) A imputação não merece acolhimento. Em primeiro lugar, a alegação parte de premissa não demonstrada, qual seja, a de que as obras seriam de titularidade alheia, questão afastada pela nota fiscal juntada às contrarrazões quanto à Peça 01, confirmada pela manifestação da Área Requisitante CS.GB, e pela declaração da contratante apresentada em

resposta à diligência quanto à Peça 03.

b) Em segundo lugar, demonstrar que terceiros participaram de uma obra não equivale a demonstrar que a proponente apresentou conscientemente produção alheia como própria, distinção relevante para a configuração da conduta imputada.

c) Em terceiro lugar, o subitem 1.7.1, alínea "c", do CBC refere-se a pessoas físicas ou jurídicas declaradas inidôneas, assim consideradas, entre outras, aquelas condenadas com trânsito em julgado pelas hipóteses ali descritas, situação que não se verifica nos autos. A aplicação de penalidade reclama tipicidade, prova e processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível sua decretação incidental no bojo do julgamento de recurso administrativo.

d) Em quarto lugar, o subitem 2.3.3, alínea "g", do CBC, invocado no recurso, estabelece a responsabilidade do licitante pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas, o que não autoriza a inversão do ônus da prova para obrigar a proponente a demonstrar a inexistência do ilícito que lhe é imputado. Não tendo o recurso apresentado elemento que sustente a alegação, e superadas as dúvidas quanto à titularidade das peças, a imputação não se sustenta, sem prejuízo do disposto no subitem 5.9.7.8 deste Relatório, que trata de matéria distinta.

5.9.7.7 Sobre o pedido de reavaliação da nota no quesito CT-2, alínea "b" (tempo de mobilização de equipe em Foz do Iguaçu):

a) A CLNP entende que a alegação não merece prosperar, por contrariar disposição expressa do próprio instrumento convocatório transcrita pela recorrente em seu recurso. O subitem 2.3.3, alínea "i", do CBC estabelece que a proponente, resultando contratada, instalará estrutura operacional adequada à prossecução do objeto contratual, em Foz do Iguaçu - PR, na hipótese de que ainda não a tenha.

b) O CBC, portanto, não exige que a estrutura operacional local esteja previamente instalada na data de apresentação da proposta, admitindo expressamente sua implantação após a contratação. Exigir, como condição de pontuação, aquilo que o edital difere para momento posterior significaria criar requisito não previsto e contrariar o que o instrumento convocatório efetivamente estabeleceu.

c) Registra-se, ainda, que sede societária e base operacional são conceitos distintos, sendo a primeira o endereço jurídico e administrativo da empresa e a segunda a estrutura destinada à execução do contrato, cuja instalação em Foz do Iguaçu é expressamente admitida após a contratação.

d) A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica, posicionou-se de forma convergente, registrando não se mostrar adequado avaliar o prazo de atendimento com base exclusivamente na atual localização geográfica da proponente, uma vez que o quesito diz respeito à capacidade operacional e à agilidade assumidas para a execução contratual. Acrescentou que a interpretação defendida pela recorrente poderia impor restrição à concorrência e conferir vantagem às empresas previamente estabelecidas em Foz do Iguaçu, condição não prevista

expressamente no edital.

e) O quesito CT-2, nos termos do subitem 2.11.3.2.1 do CBC, é avaliado por meio da apreciação de plano de operacionalidade assumido como compromisso contratual por parte da proponente, sendo essa a metodologia expressamente eleita pelo instrumento convocatório. O compromisso declarado não é inconsequente, pois, uma vez contratada, a proponente estará obrigada a manter os meios necessários ao cumprimento do que declarou, sujeitando-se às consequências contratuais cabíveis em caso de descumprimento. O CBC dispõe, portanto, do remédio adequado, que é a responsabilização contratual, e não a redução antecipada de nota fundada em presunção de inviabilidade.

f) Por fim, a metodologia de avaliação do quesito foi aplicada de forma uniforme e isonômica a todas as proponentes, não havendo elemento que justifique tratamento diferenciado em relação a uma delas.

5.9.7.8 Sobre o Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual (ID):

a) O subitem 2.11.3.4.1 do CBC exige demonstração personalizada de produto audiovisual, em formato de show reel ou vídeo reel, com foco na própria empresa proponente, elaborada de forma personalizada para a ITAIPU, e destinada a apresentar a empresa, sua capacidade e seus trabalhos precedentes. O formato eleito pelo instrumento convocatório é, por sua própria natureza, peça de montagem composta a partir de material preexistente.

b) O subitem 2.11.3.4.1.2 faculta expressamente às produtoras a escolha das técnicas e do estilo de produção, estabelecendo como objetivo a demonstração da capacidade da proponente quanto aos elementos fílmicos e técnicos.

c) Há distinção relevante entre apresentar obra de terceiro como trabalho precedente próprio, no âmbito do Índice de Análise de Repertório, e incorporar, na montagem de peça nova concebida especificamente para o certame, imagens de arquivo, referência ou contexto devidamente autorizadas ou sem restrições de uso, no âmbito do Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual.

d) Quanto à cadeia lógica sustentada no recurso, segundo a qual a presença de imagem de arquivo conduziria automaticamente à nota zero em captação e, por consequência, à desclassificação, a CLNP registra que o subitem 2.11.3.4.4 do CBC determina a desclassificação quando a proponente efetivamente obtiver zero ponto em uma das alíneas do subitem 2.11.3.4.2, e não estabelece que a presença de imagem de arquivo, regularmente autorizada ou licitamente disponível, produza, por presunção, nota zero. A presunção de nota zero é figura que o instrumento convocatório não contempla.

e) Adicionalmente, embora o subitem 2.11.3.4.2 do CBC separe a análise da qualidade técnica de captação, na alínea “a”, da análise do tratamento e edição audiovisual, na alínea “b”, essa separação não permite a avaliação parcial da peça. Segundo a manifestação jurídica (Anexo XVII), a Demonstração é uma única obra, com os trechos de terceiros intercalados aos demais planos, na mesma montagem, ritmo e trilha, de modo que não existe parte legítima que possa ser avaliada

isoladamente, e o defeito é de licitude, e não de qualidade técnica. Assim, a consequência não é a atribuição de nota zero em captação, mas a desconsideração integral da Demonstração, por não atender às exigências do CBC.

f) Quanto à origem e à autorização de uso das imagens empregadas na peça, a CLNP, em atendimento à recomendação da Área Requisitante CS.GB, promoveu diligência junto à proponente. Na resposta apresentada em 02.10.2026, a proponente reconheceu não dispor de autorização, licença ou cessão para utilizar as sequências de imagens não captadas por ela e empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual, conforme registrado no subitem 5.6.3, alínea "b.1", deste Relatório. A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica sobre a resposta, registrou que a proponente não apresentou elementos documentais ou fáticos capazes de comprovar a regularidade da utilização dessas imagens, tampouco justificativas que sustentem seu uso sem a devida autorização, conforme item 5.7 deste Relatório. Por sua vez, a manifestação jurídica do Representante JD da CLNP, registrada no item 5.8 deste Relatório, concluiu que o uso de imagens de terceiros sem autorização prévia e expressa é ilícito à luz da Lei nº 9.610/1998, não se enquadrando na exceção do art. 46, inciso VIII, e que, por se tratar de peça única e indivisível, não é juridicamente viável apenas reduzir a nota da captação ou desconsiderar os trechos irregulares, por exigir nova avaliação com critério não previsto no CBC e tratar como falha técnica um defeito de licitude, de modo que a única consequência compatível com o CBC é a desconsideração integral da Demonstração de Produto Audiovisual, em razão do descumprimento, pela proponente, do disposto nos subitens 2.3.3, alínea "g", e 2.11.2.

g) O Representante JD da CLNP, em sua manifestação jurídica registrada no item 5.8 deste Relatório (Anexo XVII), registrou que a Lei nº 9.610/1998 protege expressamente as obras audiovisuais e que a inclusão de obra alheia em produção audiovisual depende de autorização prévia e expressa do titular (art. 29, incisos I, II e VIII), de modo que, sem ela, a utilização é ilícita, salvo se enquadrada em alguma das limitações do art. 46. Segundo o entendimento jurídico, a exceção do art. 46, inciso VIII, que admite a reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes, deve ser interpretada de forma restritiva e só se aplica quando a reprodução não é o objetivo principal da obra nova, não prejudica a exploração normal da obra reproduzida e não causa prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. No caso, concluiu que a exceção não se aplica, porque: (i) as imagens de terceiros não são acessórias, pois compõem o núcleo daquilo que a peça pretende demonstrar, ou seja, a capacidade de captação, que é o próprio critério avaliado; (ii) o acervo de imagens de uma produtora é justamente o produto que ela comercializa, e usá-lo como demonstração de capacidade de outra empresa, em disputa pelo mesmo mercado, concorre diretamente com essa exploração; e (iii) o prejuízo aos autores é evidente, pois a VISION ART participa do certame e viu seu material ser usado para pontuar uma concorrente, e a ITAIPU teve imagens institucionais usadas como se fossem produção da licitante. Acrescentou, ainda, que a disponibilidade das imagens na internet não dispensa a autorização, e que a edição, o tratamento de cor ou o reenquadramento caracterizam transformação da obra (art. 29, inciso III), que igualmente depende de autorização.

h) O Representante JD da CLNP, em sua manifestação jurídica (Anexo XVII), registrou que a proposta de solução intermediária, de apenas reduzir a nota da captação ou desconsiderar os trechos irregulares, não é juridicamente viável. Em primeiro lugar, a Demonstração de Produto Audiovisual é peça única e indivisível: ao contrário do Índice de Repertório, em que são apresentadas cinco peças independentes, o que permite examinar e desconsiderar uma delas sem afetar as demais, como se fez com a Peça 03, na Demonstração há uma única obra, concebida especificamente para o certame e avaliada em seu conjunto. Os trechos de terceiros estão intercalados com os demais planos, na mesma montagem, ritmo e trilha, de modo que não existe uma "parte legítima" separada que possa ser avaliada isoladamente. Em segundo lugar, reduzir a nota exigiria nova avaliação, pois as notas foram atribuídas pelos avaliadores ao conjunto do material, sem análise da origem dos trechos, e descontar os trechos irregulares exigiria refazer a avaliação a partir de critério não previsto no CBC, o que violaria o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

i) A manifestação jurídica registrou, ainda, que o defeito é de licitude, e não de qualidade técnica. Reduzir a nota trataria a ilicitude como falha estética ou técnica, e a proponente continuaria pontuando com base em material que não poderia ter apresentado, o que a Administração não pode admitir, pois não pode reconhecer efeitos favoráveis a ato ilícito praticado pelo próprio interessado. Segundo o entendimento jurídico, uma peça montada com imagens de terceiros, sem autorização, não cumpre a finalidade da Demonstração de Produto Audiovisual, que é demonstrar a capacidade da própria licitante quanto aos elementos fílmicos, entre eles a captação (subitens 2.11.3.4.1 e 2.11.3.4.1.2 do CBC), e quebra a isonomia, por comparar trabalho alheio com o que foi efetivamente produzido pelas demais licitantes.

j) Quanto à vinculação ao CBC, o Representante JD registrou que, pelo subitem 2.3.3, alínea "g", a participação no certame implica manifestação tácita de que a proponente observa os preceitos legais e regulamentares em vigor e assume responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados em qualquer fase do processo, compromisso descumprido ao usar material protegido sem autorização. Registrou também que, pelo subitem 2.8.3, a participação implica aceitação de todos os termos e disposições do CBC, e que, pelo subitem 2.11.2, a proposta técnica que não atenda às exigências do CBC será desclassificada. Destacou, ainda, que o subitem 1.5.5, em conjunto com os subitens 2.11.2 e 2.13.4, alínea "a", foi expressamente mencionado na diligência, tendo a proponente sido advertida de que esclarecimentos inconsistentes poderiam levar à desclassificação, o que assegura o contraditório e afasta qualquer alegação de surpresa. Observou, por fim, que o Anexo III – Especificações Técnicas, ao tratar da gestão do banco de imagens, demonstra a importância que o objeto contratual atribui ao respeito à legislação autoral e de imagem, o que reforça que essa exigência já deve ser observada na fase de propostas.

k) Diante disso, e acompanhando a conclusão da manifestação jurídica de que a única consequência compatível com o CBC é desconsiderar integralmente a Demonstração de Produto Audiovisual, a CLNP acolhe o recurso neste ponto e, em juízo de retratação, reforma parcialmente a decisão registrada na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas

Técnica e Comercial (Anexo V), para desclassificar a proposta técnica da proponente BLACK PRODUTORA LTDA., com fundamento nos subitens 2.3.3, alínea "g", 2.8.3, 2.11.2 e 2.11.5, alínea "a", do CBC.

l) Quanto ao pedido de apuração de indícios de cooperação irregular entre as concorrentes, a CLNP verifica que não foram apresentados elementos claros e objetivos que sustentem a alegação, formulada em termos hipotéticos no próprio recurso, ao afirmar que a proponente pode ter obtido as imagens por consenso de outra participante. Acrescente-se que, em resposta à diligência, a proponente declarou não ter obtido imagens de outra participante nem mantido contato com as demais proponentes a respeito da peça, não se revelando situação apta a caracterizar participação conjunta, associação ou colaboração entre proponentes vedada pelo instrumento convocatório. Diante da ausência de elementos concretos, o pedido deve ser indeferido.

5.9.8 **Referente às contrarrazões oferecidas pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA.:**

5.9.8.1 A CLNP avaliou e considerou como válidas as seguintes informações registradas:

a) A comprovação de que a proponente é a mesma pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.354.178/0001-01, tendo adotado sucessivamente as denominações UNIVERSAL FILMES LTDA., UAU FILMES LTDA., UAU FILMES EIRELI, UAU FILMES EIRELI - EPP e, atualmente, BLACK PRODUTORA LTDA.

b) A declaração assinada em 09.09.2026 pelo diretor da obra, Sr. Marco Aurélio Ribeiro Penha, e a declaração assinada na mesma data pela SPIN FILMES LTDA., empresa invocada pela recorrente como suposta coprodutora, atestando que atuou exclusivamente como subcontratada para apoio e suporte local em Curitiba/PR, permanecendo a responsabilidade pela produção com a UNIVERSAL FILMES LTDA.

c) A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 241, de 04.06.2018, tendo como prestador o CNPJ nº 01.354.178/0001-01 e como tomador a ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, cuja discriminação de serviços comprova que as funções apontadas no recurso como de terceiros, quanto à Peça 01, integravam o escopo contratado e faturado pela própria produtora.

d) O reconhecimento de que os atestados nº 6 a 9 foram integralmente desconsiderados pela CLNP mediante critério objetivo e não produziram qualquer efeito na pontuação atribuída.

e) A demonstração de que o subitem 2.3.3, alínea "i", do CBC admite expressamente a instalação da estrutura operacional em Foz do Iguaçu após a contratação, o que afasta o fundamento do pedido de reavaliação do quesito CT-2.

f) A demonstração de que o show reel é, por sua natureza e pelo formato expressamente eleito no subitem 2.11.3.4.1 do CBC, peça de montagem composta a partir de material preexistente, não havendo no instrumento convocatório vedação à utilização de imagens de arquivo ou exigência de ineditismo, desde que observada a legislação autoral.

5.9.8.2 A CLNP registra, contudo, que as declarações mencionadas na alínea "b", relativas à Peça 03, não afastaram por si só a dúvida suscitada pela Área

Requisitante CS.GB quanto à cadeia de contratação da obra, tampouco a proponente supriu, nas contrarrazões, esclarecimento específico sobre a autorização de uso das imagens não captadas por ela empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual. Diante dessas dúvidas, a CLNP deliberou pela realização de diligência junto à proponente, nos termos do item 5.6 deste Relatório, cujas respostas demonstraram a produção direta da Peça 03 e revelaram a ausência de autorização de uso das imagens empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual, conforme registrado nos subitens 5.9.7.1, 5.9.7.8 e 5.9.9 deste Relatório.

5.9.9 **Referente à resposta à diligência apresentada pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA.:**

5.9.9.1 A CLNP verificou que a resposta, apresentada em 02.10.2026, e sua complementação, apresentada em 05.10.2026, foram encaminhadas dentro do prazo, devendo ser conhecidas em conjunto. Quanto ao conteúdo, a CLNP deliberou nos seguintes termos:

a) Em relação à Parte I - produção direta da Peça 03 do Repertório:

a.1) Em resposta à diligência, a proponente apresentou documentos emitidos pela FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA. (FIELDS 360), inscrita no CNPJ nº 03.509.498/0001-00, agência que contratou a produção do filme "Ao Vivo é Muito Melhor", da campanha dos 5º Jogos Mundiais Militares, tendo como cliente o Ministério do Esporte. São eles o Pedido de Produção PP 000520, contemporâneo à realização da obra, e a declaração assinada pelo Presidente da agência.

a.2) Na declaração, a contratante identifica expressamente, como empresa contratada e responsável pela produção, coordenação, execução e entrega do filme, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.354.178/0001-01. À época, essa pessoa jurídica tinha a razão social UNIVERSAL FILMES LTDA. e atuava no mercado sob a marca e nome fantasia UAU CINE TV, nome que consta do campo de fornecedor do Pedido de Produção. Posteriormente, adotou as denominações UAU FILMES LTDA., UAU FILMES EIRELI e UAU FILMES EIRELI - EPP, até a atual BLACK PRODUTORA LTDA., sempre sob o mesmo CNPJ.

a.3) A declaração da própria contratante é o elemento mais apto a identificar quem foi contratado e respondeu pela produção da obra, e corresponde ao meio de comprovação indicado na Parte I da carta de diligência. Combinada com o Pedido de Produção, demonstra, por si só, a produção direta da Peça 03 pela proponente, nos termos do subitem 2.11.3.3.1 do CBC. A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica sobre a resposta à diligência (Anexo XVI), considerou a declaração da agência "aceitável e suficiente para o esclarecimento solicitado". No mesmo sentido, o Representante JD da CLNP, em sua manifestação jurídica (Anexo XVII), registrou concordância com a CS.GB, por entender que a declaração da agência de publicidade confirma a contratação da licitante e sua participação na obra. Não restam, assim, dúvidas quanto

ao cumprimento do que foi solicitado.

a.4) Atendida a demonstração por meio dos documentos da contratante, os demais elementos apresentados, como as declarações de profissionais e fornecedores, os e-mails e orçamentos de 2007 e 2013, a ratificação da SPIN FILMES e a Declaração Complementar do diretor do filme, tornaram-se desnecessários ao julgamento deste ponto, razão pela qual a CLNP não adentrou o seu mérito. Pelo mesmo motivo, a CLNP não adentrou o mérito dos esclarecimentos sobre a claquete do material e sobre o número de certificado junto à ANCINE, que perderam relevância para a decisão, não sendo necessária nova rodada de diligência.

b) Em relação à Parte II - autorização de uso das imagens empregadas na Demonstração de Produto Audiovisual:

b.1) A proponente reconheceu expressamente não ter obtido autorização, licença ou cessão de uso dos trechos de imagens não captados por ela, sustentando a licitude do uso com base no art. 46, inciso VIII, da Lei nº 9.610/1998. A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica (Anexo XVI), registrou que a proponente não apresentou elementos documentais ou fáticos capazes de comprovar a regularidade da utilização dessas imagens, tampouco justificativas que sustentem seu uso sem a devida autorização, permanecendo o entendimento de que há indícios de possível afronta à legislação de direitos autorais, matéria cuja análise jurídica compete à instância especializada da Entidade. Nessa instância, a manifestação jurídica do Representante JD da CLNP (Anexo XVII) concluiu que a exceção do art. 46, inciso VIII, não se aplica ao caso, pois as imagens de terceiros não são acessórias, compondo o núcleo daquilo que a peça pretende demonstrar, e a utilização prejudica a exploração normal da obra reproduzida e os legítimos interesses dos autores. A CLNP não acolhe a tese da proponente, pelos fundamentos expostos no subitem 5.9.7.8, alíneas "f" a "j", deste Relatório, e pela manifestação jurídica registrada no item 5.8.

b.2) O fato de as imagens estarem publicadas nos canais oficiais da ITAIPU não equivale a autorização de uso, pois, segundo a manifestação jurídica (Anexo XVII), a disponibilidade das imagens na internet não dispensa a autorização, já que a Lei nº 9.610/1998 não a dispensa em razão do acesso público. A circulação restrita ao certame também não afasta a necessidade de observância da legislação autoral, uma vez que a peça foi submetida a avaliação técnica para fins de pontuação em procedimento público.

b.3) Quanto ao Adendo B do Anexo III, a CLNP registra que o dispositivo foi mencionado na carta de diligência como elemento de contexto, que evidencia a relevância atribuída pela ITAIPU à observância da legislação autoral e de imagem no objeto contratual, no mesmo sentido da

manifestação jurídica (Anexo XVII), segundo a qual o Anexo III, ao tratar da gestão do banco de imagens, reforça que essa exigência já deve ser observada na fase de propostas. O fundamento da desclassificação é o subitem 2.3.3, alínea "g", do CBC, vigente desde a apresentação da proposta, cujo descumprimento foi apontado pela manifestação jurídica (Anexo XVII).

b.4) A CLNP acolhe a declaração de que a proponente não obteve imagens de outra participante nem manteve contato com as demais proponentes a respeito da peça. Esse esclarecimento sustenta o indeferimento do pedido de apuração de cooperação irregular, conforme subitem 5.9.7.8, alínea "l", deste Relatório.

b.5) A CLNP não acolhe a alegação de desproporcionalidade. A desclassificação não decorre da nota atribuída à peça nem da presença de imagens de arquivo em si, mas do não atendimento de condição de participação, em razão do uso de imagens de terceiros sem autorização. Conforme a manifestação jurídica (Anexo XVII), o defeito é de licitude, e não de qualidade técnica, de modo que a única consequência compatível com o CBC é desconsiderar integralmente a Demonstração de Produto Audiovisual.

c) Em relação aos pedidos formulados:

c.1) Quanto à Parte I, a CLNP acolhe o pedido de reconhecimento da produção direta da Peça 03 pela proponente, mantida a pontuação atribuída à peça, em linha com as manifestações da Área Requisitante CS.GB (Anexo XVI) e jurídica (Anexo XVII), que consideraram suficiente a declaração da agência.

c.2) Quanto à Parte II, a CLNP não acolhe o pedido de manutenção da pontuação atribuída à Demonstração, pelos fundamentos expostos na alínea "b" deste subitem e pela manifestação jurídica (Anexo XVII), que concluiu pela desconsideração integral da peça.

c.3) O pedido de indicação do arquivo em que foi visualizada a claquete resta prejudicado. A produção direta da Peça 03 foi demonstrada pelos documentos da contratante, independentemente da claquete, e a decisão sobre este ponto foi favorável à proponente. A identificação do arquivo não teria, portanto, qualquer efeito sobre o resultado.

c.4) Quanto ao pedido subsidiário para que a qualidade técnica de captação seja avaliada apenas com as imagens captadas pela proponente, a CLNP não o acolhe. Conforme a manifestação jurídica (Anexo XVII), essa solução intermediária não é juridicamente viável, pois a Demonstração é peça única e indivisível, com os trechos de terceiros intercalados aos demais planos, e a reavaliação exigiria critério não previsto no CBC, em violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao

instrumento convocatório. A nota técnica atribuída pelos profissionais especializados permanece íntegra, e a reavaliação proposta não alcançaria o vício que motiva a desclassificação, que é o uso das imagens sem autorização.

c.5) Não se acolhe o pedido de desprovimento integral do recurso e de manutenção da proponente como vencedora, em razão do acolhimento parcial do recurso quanto ao Índice de Análise de Demonstração de Produto Audiovisual.

5.9.10 A CLNP analisou o recurso interposto pela VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) (Anexo IX), as contrarrazões da BLACK PRODUTORA LTDA. (Anexo XI), as manifestações técnicas da Área Requisitante CS.GB (Anexos XIII e XVI), a resposta à diligência (Anexo XV) e a manifestação jurídica (Anexo XVII), e concluiu que o recurso merece parcial provimento.

a) Ficam mantidos os fundamentos dos subitens 5.9.7.1 a 5.9.7.7, nos seguintes termos:

a.1) quanto às peças de repertório, a produção direta da Peça 03 foi demonstrada pelos documentos da contratante apresentados em diligência, em especial a declaração da agência, considerada aceitável e suficiente pela Área Requisitante CS.GB (Anexo XVI), com a concordância da manifestação jurídica (Anexo XVII), e a da Peça 01 pela nota fiscal juntada às contrarrazões, também validada pela Área Requisitante CS.GB (Anexo XIII).

a.2) quanto aos atestados excedentes, os 04 documentos cortados não produziram qualquer efeito na pontuação, e o CBC não prevê a desclassificação para essa hipótese.

a.3) quanto à alegação de ato ilícito, não há premissa demonstrada de apropriação de obra alheia, e eventual penalidade dependeria de processo administrativo próprio, a cargo da autoridade competente da ITAIPU, não sendo cabível no julgamento do recurso.

a.4) quanto ao quesito CT-2, o subitem 2.3.3, alínea "i", do CBC admite a instalação da estrutura operacional em Foz do Iguaçu após a contratação, e a avaliação se baseia no plano de operacionalidade assumido como compromisso contratual, entendimento confirmado pela Área Requisitante CS.GB.

a.5) quanto ao pedido de apuração de cooperação irregular, a alegação foi formulada em termos hipotéticos, sem elementos concretos, e a proponente declarou em diligência não ter obtido imagens de outra participante nem mantido contato com as demais proponentes.

b) A diligência, porém, revelou fato que compromete a regularidade da proposta técnica da BLACK PRODUTORA LTDA.: a ausência de autorização para utilizar, na Demonstração de Produto Audiovisual, imagens de terceiros que, segundo a manifestação jurídica, não têm

caráter acessório. A Área Requisitante CS.GB, em sua manifestação técnica sobre a resposta à diligência (Anexo XVI), registrou que a proponente não apresentou elementos documentais ou fáticos capazes de comprovar a regularidade da utilização dessas imagens, tampouco justificativas que sustentem seu uso sem a devida autorização, apontando indícios de possível afronta à legislação de direitos autorais, cuja análise jurídica compete à instância especializada da Entidade. A manifestação jurídica do Representante JD da CLNP (Anexo XVII) concluiu que o uso de imagens de terceiros sem autorização prévia e expressa é ilícito à luz da Lei nº 9.610/1998, que a exceção do art. 46, inciso VIII, não se aplica ao caso, porque as imagens de terceiros compõem o núcleo daquilo que a peça pretende demonstrar, ou seja, a capacidade de captação, que é o próprio critério avaliado, e que a proponente descumpriu o compromisso assumido no subitem 2.3.3, alínea "g", do CBC. Para a CLNP, isso caracteriza descumprimento desse subitem e não atendimento de condição de participação.

c) Com fundamento nos subitens 2.3.3, alínea "g", 2.8.3, 2.11.2 e 2.11.5, alínea "a", do CBC, e observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia, e considerando a manifestação jurídica (Anexo XVII), segundo a qual a única consequência compatível com o CBC é desconsiderar integralmente a Demonstração de Produto Audiovisual, por ser peça única e indivisível, e a proposta técnica que não atenda às exigências do CBC será desclassificada (subitem 2.11.2), a CLNP, em juízo de retratação, reforma parcialmente a decisão registrada na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Técnica e Comercial (Anexo V) e desclassifica a proposta técnica da referida proponente.

5.10 Da negociação da proposta comercial da VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER)

5.10.1 Em razão da desclassificação da proposta técnica da BLACK PRODUTORA LTDA. e da consequente alteração da classificação, a CLNP identificou que a empresa VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) passou a ser a proponente melhor classificada no Índice Geral (IG) e, por isso, iniciou a verificação de sua oferta comercial. Para tanto, a CLNP consultou a Área Requisitante CS.GB sobre os preços ofertados pela proponente nos Grupos A, B, C e D da Planilha de Preços. A Área Requisitante CS.GB recomendou a negociação da proposta comercial, tendo como parâmetro os preços ofertados pela empresa BLACK PRODUTORA LTDA., nos itens em que cabe negociação.

5.10.2 Diante da manifestação da Área Requisitante CS.GB, a CLNP acolheu a indicação e, nos termos do subitem 2.13.4 do CBC, não identificou fundamento para desclassificação da proposta comercial da VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) por inexequibilidade ou excesso. Deliberou, assim, por negociar a proposta comercial, nos termos dos subitens 1.10.2, 1.11.1 e 2.2 do CBC.

5.10.3 Em 15.10.2026, a CLNP convocou a proponente, por intermédio da Superintendência de Compras, por meio da carta E/CO.DF/054438/26 (Anexo XVIII), para reunião de negociação da Proposta Comercial (Invólucro "C"), com o objetivo de obter uma proposta mais vantajosa para a ITAIPU, tendo como referência os preços unitários ofertados pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA. no certame e buscando, nos itens indicados na planilha anexa à carta, esses preços ou valores inferiores.

5.10.4 Em 16.10.2026, realizou-se, na plataforma Microsoft Teams, reunião de

negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), com a participação de membros da CLNP e do representante da Área Requisitante CS.GB. Na oportunidade, o Coordenador da CLNP esclareceu que, no curso do julgamento do certame e previamente à deliberação da autoridade competente, identificou-se a necessidade de negociar a proposta comercial da proponente, com o objetivo de obter uma proposta mais vantajosa para a ITAIPU. Esclareceu, ainda, que a referência para a negociação são os preços unitários ofertados pela proponente BLACK PRODUTORA LTDA. no certame e que o interesse da ITAIPU é obter, nos itens indicados na planilha negocial, preços equivalentes ou inferiores aos da referida referência.

5.10.5 Após a apresentação da metodologia e dos itens passíveis de negociação, a proponente formulou questionamentos acerca dos fundamentos da negociação e de seus reflexos no processo licitatório, os quais foram esclarecidos pela CLNP, que informou que a negociação não tem por objetivo recalcular a classificação das proponentes e que a decisão final acerca do certame cabe à autoridade competente.

5.10.6 A proponente informou que havia recebido a planilha negocial apenas na manhã do mesmo dia e solicitou prazo adicional para análise dos itens e formulação de eventual proposta negociada. Considerando a justificativa apresentada, a CLNP acolheu o pedido e as partes acordaram a continuidade da reunião em 19.10.2026, às 09:00h, para que a proponente pudesse analisar a planilha negocial e apresentar eventual proposta negociada.

5.10.7 Em 19.10.2026, deu-se continuidade, na plataforma Microsoft Teams, à reunião de negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), com a participação de membros da CLNP e do representante da Área Requisitante CS.GB. Na oportunidade, a proponente informou que, nos itens indicados na planilha negocial, ofertou preços iguais ou inferiores aos da referência, com exceção do item 70 (Grupo D - Taxa de Serviços Complementares), no qual manteve o percentual de 17%. A planilha com a oferta negociada foi recebida pelo canal oficial de comunicação da Superintendência de Compras.

5.10.8 Em seguida, foi solicitado aos representantes da proponente que se retirassem temporariamente da reunião, permanecendo somente os membros da CLNP e o representante da Área Requisitante CS.GB, para análise interna da oferta. Nessa análise, verificou-se que, dos 34 itens com preços unitários negociados, a proponente igualou o preço da referência em 29 itens e ofertou preço inferior ao da referência em 5 itens (itens 7, 8, 9, 13 e 67).

5.10.9 O item 70 corresponde aos honorários sobre os serviços complementares, expressos em percentual incidente sobre a verba aplicada ao item. Quanto a esse item, a proponente justificou a manutenção do percentual por corresponder aos custos tributários incidentes sobre a emissão de notas fiscais relativas aos serviços prestados por terceiros. O representante da Área Requisitante CS.GB reconheceu a incidência desses custos tributários, já considerados na formação do Orçamento Estimado, e considerou justificável a manutenção do percentual, por se tratar de serviços eventuais, prestados sob demanda e sem garantia de faturamento, que envolvem a gestão e a negociação de custos com terceiros pela contratada. Registrou, ainda, que esses serviços estão limitados a até 10% do faturamento do contrato e que o percentual mantido é inferior aos 20% previstos no Orçamento Estimado.

5.10.10 Diante disso, o representante da Área Requisitante CS.GB considerou aceitável a oferta apresentada. Em seguida, os membros da CLNP deliberaram pela aceitação da oferta proposta.

5.10.11 Com o retorno dos representantes da proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) à reunião, o Coordenador da CLNP comunicou que a CLNP considerou aceitável a proposta negociada, condicionada à deliberação da autoridade competente. Solicitou, ainda, o envio da proposta comercial completa e revisada, com os preços ajustados conforme a oferta negociada, assinada por seu representante legal e encaminhada pelo canal oficial de comunicação por e-mail. Na mesma data, a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) encaminhou a versão atualizada da proposta comercial negociada.

5.10.12 A CLNP registra que a negociação resultou em redução dos valores totais dos Grupos B e C da Planilha de Preços, mantidos os valores do Grupo A e o percentual do Grupo D. No Grupo B - Produtos, o valor total passou de R$ 30.200,00 para R$ 24.880,00, com redução de R$ 5.320,00 (17,62%) em relação à proposta original da proponente e de 47,40% em relação ao Orçamento Estimado, de R$ 47.300,00. No Grupo C - Serviços Sob Demanda, o valor total passou de R$ 132.235,00 para R$ 111.950,00, com redução de R$ 20.285,00 (15,34%) em relação à proposta original da proponente e de 53,99% em relação ao Orçamento Estimado, de R$ 243.300,00.

5.10.13 O Grupo A - Serviços Administrativos permaneceu em R$ 93.887,81, valor 17,03% inferior ao Orçamento Estimado, de R$ 113.156,25. O Grupo D - Taxa de Serviços Complementares permaneceu em 17%, percentual 15,00% inferior ao previsto no Orçamento Estimado, de 20%.

5.11 Decisão da CLNP

5.11.1 Em razão do parcial provimento do recurso, a CLNP, em juízo de retratação, reforma parcialmente sua decisão anterior para desclassificar a proposta técnica da BLACK PRODUTORA LTDA., nos termos dos subitens 2.3.3, alínea "g", 2.8.3, 2.11.2 e 2.11.5, alínea "a", do CBC. Feito o recálculo dos índices na forma dos subitens 2.11.4, 2.12 e 2.13.1 do CBC, considerando a proposta comercial revisada na negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), obteve-se a seguinte classificação final, por ordem decrescente de Índice Geral (IG):

CLAS.	PROPONENTE	ÍNDICE TÉCNICO (IT)	ÍNDICE PREÇO (IP)	ÍNDICE GERAL (IG)
1º	VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER)	100,00	100,00	100,00
2º	VISION ART PRODUÇÕES LTDA.	96,70	73,37	87,37
3º	MOVIE APP LTDA.	93,96	62,40	81,34
-	BLACK PRODUTORA LTDA.	DESCLASSIFICADA	-	-

5.11.2 Diante do exposto, a CLNP declara:

a) **CLASSIFICADAS**: as propostas das proponentes VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), VISION ART PRODUÇÕES LTDA. e MOVIE APP LTDA., por atenderem às condições estabelecidas no CBC;

b) **DESCLASSIFICADA**: a proposta técnica da proponente BLACK PRODUTORA LTDA.:

- Motivo: por não cumprir com a observância da legislação de direitos autorais na elaboração da Demonstração de Produto Audiovisual, ao utilizar imagens de terceiros sem autorização do titular dos respectivos direitos, deixando de atender condição de participação no certame;

- Fundamento: subitens 2.3.3, alínea "g", 2.8.3, 2.11.2 e 2.11.5, alínea "a", do CBC; e

c) **VENCEDORA**: a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), por apresentar o maior Índice Geral (IG), de 100,00, nos termos dos subitens 2.13.1 e 2.13.2 do CBC, e por ter cumprido integralmente os requisitos exigidos no CBC deste processo licitatório.

6. RESULTADO ECONÔMICO

6.1 A comparação entre os valores totais por grupo da Planilha de Preços ofertados pela proponente vencedora, detentora do maior Índice Geral (IG) do certame, de 100,00, e os constantes do Orçamento Estimado, Anexo IV do CBC, apurados na forma do subitem 2.12.3 do CBC, está refletida na tabela a seguir:

GRUPO	ORÇAMENTO ESTIMADO	PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA NEGOCIADA	(%) PROPOSTA ORIGINAL	(%) ORÇAMENTO ESTIMADO
A	R$ 113.156,25	R$ 93.887,81	R$ 93.887,81	0,00%	(-) 17,03%
B	R$ 47.300,00	R$ 30.200,00	R$ 24.880,00	(-) 17,62%	(-) 47,40%
C	R$ 243.300,00	R$ 132.235,00	R$ 111.950,00	(-) 15,34%	(-) 53,99%
D	20%	17%	17%	0,00%	(-) 15,00%

7. CONCLUSÃO

7.1 A Comissão de Licitação e Negociação Permanente, constituída pela RDE-099/2026, de 16.04.2026, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Norma Geral de Licitação - NGL, e no subitem 6.3.1 da Instrução de Procedimentos IP-14, após finalizar os trabalhos de apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), das contrarrazões apresentadas pela empresa BLACK PRODUTORA LTDA., da diligência realizada e das manifestações técnicas e jurídica, recomenda:

a) CONHECER o recurso administrativo interposto pela proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER), apresentado em 31.08.2026, e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, com a consequente desclassificação da proposta técnica da proponente BLACK PRODUTORA LTDA., com base nos motivos e fundamentos expostos no presente Relatório Final;

b) HOMOLOGAR o procedimento da Concorrência Nacional NF 0413-26, destinada à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais, destinados ao registro e divulgação institucional e/ou mercadológica da ITAIPU, observadas as seguintes condições:

i) adjudicatária: VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER);

ii) prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviços a ser emitida pela ITAIPU, após a assinatura do Contrato; e

iii) valor total estimado da contratação: R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), equivalentes a US$ 2.901.746,85 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), à taxa de câmbio de US$ 1,00 = R$ 5,16930, de 10.06.2026 (data da Sessão Pública inaugural), nos termos do subitem 2.1.4 do CBC, observado o regime de contratação por preço unitário, reservando-se à ITAIPU o direito de, a seu exclusivo critério, utilizar ou não o valor total estimado, sendo:

I. os preços unitários constantes da Planilha de Preços da proposta comercial revisada da adjudicatária (Anexo XIX), resultante da negociação realizada, detentora do maior Índice Geral (IG), de 100,00, os quais serão utilizados sob demanda quanto aos itens 4 a 70, mediante prévia autorização da ITAIPU, constituindo mera estimativa que não representa garantia de faturamento à contratada, nos termos das Notas 1 e 2 do Anexo V do CBC; e

II. os itens 71 e 72 da Planilha de Preços, meramente informativos, não sujeitos a oferta de preço e a incidência de taxa administrativa, nos termos da Nota 4 do Anexo V do CBC.

Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2026.

FÁBIO NEVES CIBULSKI
Representante FE - Coordenador
Aprovado via Correio Eletrônico em 27.10.2026

ARTURO MARTÍN ARCE SITJAR
Representante FD
Aprovado via Correio Eletrônico em 26.10.2026

CARLOS HENRIQUE KUNZLER
Representante JD
Aprovado via Correio Eletrônico em 21.10.2026

EDGAR JOSÉ ADORNO ROMERO
Representante JE
Aprovado via Correio Eletrônico em 27.10.2026

CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA
Representante GB
Aprovado via Correio Eletrônico em 21.10.2026

CÉSAR AUGUSTO ARELLANO ADORNO
Representante GP
Aprovado via Correio Eletrônico em 27.10.2026

FABIO NEVES CIBULSKI

De: FABIO NEVES CIBULSKI
Enviado em: terça-feira, 27 de outubro de 2026 10:11
Para: ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO; CARLOS HENRIQUE KUNZLER
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; NEIDE DALLABRIDA; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN; DANIEL LUIS DE LARA REIS
Assunto: RES: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados, bom dia.

Muito obrigado por todas as manifestações.

Registro também minha concordância com a documentação e informo que as observações apontadas já foram devidamente corrigidas.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

De: ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <MARTINAR@itaipu.gov.py>
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2026 17:26
Para: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <CAYORS@itaipu.gov.br>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Assunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Estimado Fábio, Coordinador CLNP-FE,

Estoy de acuerdo con los documentos presentados, así como con las observaciones realizadas por el colega CLNP-GB.

Atte.,

Arturo Martín Arce Sitjar
AS.FD / CLNP-FD
ITAIPU Binacional
Tel: (021) 248-1582

De: CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <CAYORS@itaipu.gov.br>
Enviado: miércoles, 21 de octubre de 2026 14:12
Para: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Asunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezado coordenador CLNP-FE e demais colegas, boa tarde!

Seguem pequenas observações quanto ao Relatório Final e seus anexos:

1. Sugiro padronizar a nomenclatura referente ao anexo XIX, para evitar interpretação equivocada de haver diferentes versões da referida proposta comercial:
 a. Item 2: ... Anexo XIX **Proposta Comercial Negociada**...
 b. Itens "5.10.11", "5.11.1" e "7.1 iii) I.": ... **proposta comercial revisada**...
 c. No nome do arquivo ".PDF": ... **Proposta Readequada**...

2. Numeração das páginas iniciais do Relatório Final (inicia com "1/42", depois segue com "2/41" em diante)

3. No item 5.10.1, corrigir redação: Área "Requisitante" (no singular).

Ademais, estou de acordo com o Relatório Final e os demais documentos enviados para apreciação.

Atenciosamente,

Cayo César Rezende de Souza

CLNP-GB

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 20:44
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Assunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados membros da CLNP,

Considerando a conclusão da negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) no âmbito da Concorrência Nacional NF 0413-26, referente à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais destinados ao registro e à divulgação institucional e/ou mercadológica, e o recebimento da proposta comercial revisada, encaminho para apreciação dos membros, em anexo, o Relatório Final, a minuta de RDE e os demais documentos que instruem o processo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski

CLNP-FE

(45) 3520-5032

FABIO NEVES CIBULSKI

De: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE
Enviado em: terça-feira, 27 de outubro de 2026 10:05
Para: ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO; FABIO NEVES CIBULSKI; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; CARLOS HENRIQUE KUNZLER; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; NEIDE DALLABRIDA; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN; DANIEL LUIS DE LARA REIS
Assunto: Re: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Apreciado coordinador.
De acuerdo.
Saludos cordiales.
Edgar

Obtener Outlook para iOS

De: ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>
Enviado: Tuesday, 27 October 2026 07:07:53
Para: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Asunto: Re: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Estimado Fabio

De acuerdo con los documentos presentados y las observaciones.

Atte.,
César Arellano
Representante DGP

Obtener Outlook para iOS

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviado: Tuesday, 20 October 2026 20:44:51
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Asunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados membros da CLNP,

Considerando a conclusão da negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) no âmbito da Concorrência Nacional NF 0413-26, referente à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais destinados ao registro e à divulgação institucional e/ou mercadológica, e o recebimento da proposta comercial revisada, encaminho para apreciação dos membros, em anexo, o Relatório Final, a minuta de RDE e os demais documentos que instruem o processo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

FABIO NEVES CIBULSKI

De: ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO
Enviado em: terça-feira, 27 de outubro de 2026 07:08
Para: FABIO NEVES CIBULSKI; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; CARLOS HENRIQUE KUNZLER; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; NEIDE DALLABRIDA; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN; DANIEL LUIS DE LARA REIS
Assunto: Re: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Estimado Fabio

De acuerdo con los documentos presentados y las observaciones.

Atte.,
César Arellano
Representante DGP

Obtener Outlook para iOS

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviado: Tuesday, 20 October 2026 20:44:51
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Asunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados membros da CLNP,

Considerando a conclusão da negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) no âmbito da Concorrência Nacional NF 0413-26, referente à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais destinados ao registro e à divulgação institucional e/ou

mercadológica, e o recebimento da proposta comercial revisada, encaminho para apreciação dos membros, em anexo, o Relatório Final, a minuta de RDE e os demais documentos que instruem o processo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

FABIO NEVES CIBULSKI

De: ARCE SITJAR ARTURO MARTIN
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2026 17:26
Para: FABIO NEVES CIBULSKI; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO; CARLOS HENRIQUE KUNZLER
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; NEIDE DALLABRIDA; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN; DANIEL LUIS DE LARA REIS
Assunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Estimado Fábio, Coordinador CLNP-FE,

Estoy de acuerdo con los documentos presentados, así como con las observaciones realizadas por el colega CLNP-GB.

Atte.,

Arturo Martín Arce Sitjar
AS.FD / CLNP-FD
ITAIPU Binacional
Tel: (021) 248-1582

ITAIPU BINACIONAL

De: CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <CAYORS@itaipu.gov.br>
Enviado: miércoles, 21 de octubre de 2026 14:12
Para: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Asunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezado coordenador CLNP-FE e demais colegas, boa tarde!

Seguem pequenas observações quanto ao Relatório Final e seus anexos:

1. Sugiro padronizar a nomenclatura referente ao anexo XIX, para evitar interpretação equivocada de haver diferentes versões da referida proposta comercial:
 a. Item 2: ... Anexo XIX **Proposta Comercial Negociada**...
 b. Itens "5.10.11", "5.11.1" e "7.1 iii) I.": ... **proposta comercial revisada**...
 c. No nome do arquivo ".PDF": ... **Proposta Readequada**...

2. Numeração das páginas iniciais do Relatório Final (inicia com "1/42", depois segue com "2/41" em diante)

3. No item 5.10.1, corrigir redação: Área "Requisitante" (no singular).

Ademais, estou de acordo com o Relatório Final e os demais documentos enviados para apreciação.

Atenciosamente,

Cayo César Rezende de Souza
CLNP-GB

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 20:44
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Assunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados membros da CLNP,

Considerando a conclusão da negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) no âmbito da Concorrência Nacional NF 0413-26, referente à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais destinados ao registro e à divulgação institucional e/ou mercadológica, e o recebimento da proposta comercial revisada, encaminho para apreciação dos membros, em anexo, o Relatório Final, a minuta de RDE e os demais documentos que instruem o processo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

FABIO NEVES CIBULSKI

De: CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA
Enviado em: quarta-feira, 21 de outubro de 2026 14:13
Para: FABIO NEVES CIBULSKI; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO; CARLOS HENRIQUE KUNZLER
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; NEIDE DALLABRIDA; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN; DANIEL LUIS DE LARA REIS
Assunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezado coordenador CLNP-FE e demais colegas, boa tarde!

Seguem pequenas observações quanto ao Relatório Final e seus anexos:

1. Sugiro padronizar a nomenclatura referente ao anexo XIX, para evitar interpretação equivocada de haver diferentes versões da referida proposta comercial:
 a. Item 2: ... Anexo XIX **Proposta Comercial Negociada**...
 b. Itens "5.10.11", "5.11.1" e "7.1 iii) I.": ... **proposta comercial revisada**...
 c. No nome do arquivo ".PDF": ... **Proposta Readequada**...

2. Numeração das páginas iniciais do Relatório Final (inicia com "1/42", depois segue com "2/41" em diante)

3. No item 5.10.1, corrigir redação: Área "Requisitante" (no singular).

Ademais, estou de acordo com o Relatório Final e os demais documentos enviados para apreciação.

Atenciosamente,

Cayo César Rezende de Souza
CLNP-GB

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 20:44
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Assunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados membros da CLNP,

Considerando a conclusão da negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) no âmbito da Concorrência Nacional NF 0413-26, referente à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais destinados ao registro e à divulgação institucional e/ou mercadológica, e o recebimento da proposta comercial revisada, encaminho para apreciação dos membros, em anexo, o Relatório Final, a minuta de RDE e os demais documentos que instruem o processo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032

FABIO NEVES CIBULSKI

De: CARLOS HENRIQUE KUNZLER
Enviado em: quarta-feira, 21 de outubro de 2026 13:45
Para: FABIO NEVES CIBULSKI; ADORNO ROMERO EDGAR JOSE; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS; NEIDE DALLABRIDA; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO; ZAVALA RUIZ GONZALO MARTIN; DANIEL LUIS DE LARA REIS
Assunto: RE: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezado Coordenador CLNP-FE e demais colegas,
Estou de acordo com o relatório final.
Atenciosamente,

Carlos Henrique Kunzler
Advogado (OAB/PR 41.321)
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (JDC.JD)

ITAIPU BINACIONAL

CENTRO EXECUTIVO
Avenida Silvio Américo Sasdelli, 800 - ITAIPU A
85.866-900 - Foz do Iguaçu – PR – Brasil
(45) 3520-5404

www.itaipu.gov.br

De: FABIO NEVES CIBULSKI <FABIONC@itaipu.gov.br>
Enviado: terça-feira, 20 de outubro de 2026 20:44
Para: ADORNO ROMERO EDGAR JOSE <adorno@itaipu.gov.py>; ARCE SITJAR ARTURO MARTIN <martinar@itaipu.gov.py>; ARELLANO ADORNO CESAR AUGUSTO <CESARAA@ITAIPU.GOV.PY>; CARLOS HENRIQUE KUNZLER <CARLOSK@itaipu.gov.br>; CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA <cayors@itaipu.gov.br>
Cc: APONTE ROJAS MARIA NATALIA <natiapon@itaipu.gov.py>; GUILHERME HERRERA MONTENEGRO <GUIHM@itaipu.gov.br>; GUILHERME MATEUS DOS ANJOS <guianjos@itaipu.gov.br>; NEIDE DALLABRIDA <NEIDED@itaipu.gov.br>; PORTILLO CINO PABLO MARCELO ANTONIO <PABLOPOR@ITAIPU.GOV.PY>; ZAVALA RUIZ

GONZALO MARTIN <gonzaloz@itaipu.gov.py>; DANIEL LUIS DE LARA REIS <DLREIS@itaipu.gov.br>
Assunto: Aprovação Relatório Final - Concorrência Nacional NF 0413-26 - Materiais Audiovisuais

Prezados membros da CLNP,

Considerando a conclusão da negociação com a proponente VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. (FALLKNER) no âmbito da Concorrência Nacional NF 0413-26, referente à contratação de serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais destinados ao registro e à divulgação institucional e/ou mercadológica, e o recebimento da proposta comercial revisada, encaminho para apreciação dos membros, em anexo, o Relatório Final, a minuta de RDE e os demais documentos que instruem o processo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Fábio N. Cibulski
CLNP-FE
(45) 3520-5032